

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

SILVIA LAIS DOS SANTOS QUIRINO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FAMILIARES PELO ABANDONO AFETIVO DO
IDOSO**

MARABÁ
2023

SILVIA LAIS DOS SANTOS QUIRINO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FAMILIARES PELO ABANDONO AFETIVO DO
IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rejane Pessoa de Lima Oliveira.

MARABÁ
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Q8r Quirino, Silvia Lais dos Santos
Responsabilidade civil dos familiares pelo abandono afetivo do idoso / Silvia Lais dos Santos Quirino. — 2023.
82 f. .

Orientador(a): Rejane Pessoa de Lima Oliveira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Responsabilidade (Direito). 2. Abandono afetivo. 3. Danos (Direito). 4. Idosos. 5. Indenização. 6. Cuidados. 7. Afeto (Psicologia). I. Oliveira, Rejane Pessoa de Lima, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.151

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

SILVIA LAIS DOS SANTOS QUIRINO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FAMILIARES PELO ABANDONO AFETIVO DO
IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito do
Instituto de Estudos em Sociedade da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, como requisito para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rejane Pessoa de
Lima Oliveira.

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de _____ de 2023.

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Rejane Pessoa de Lima Oliveira
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Olinda Magno Pinheiro
Examinadora Interna

Prof.^a Ma. Sara Brígida Farias Ferreira
Examinadora Interna

Aos meus pais, para que tenham a certeza de que nunca os faltará afeto e cuidado nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família por todo amor, suporte e por cada passo que dei para chegar até aqui. Meus pais me fizeram ser quem sou, sonharam essa conquista comigo a muitos anos e fizeram todo o possível para que acontecesse. Obrigada por sempre se esforçarem para arrancar um sorriso do meu rosto e por todo acolhimento nos momentos mais difíceis. Sem eles, nada seria possível.

Agradeço a minha irmã, que como uma boa irmã mais velha foi e continua sendo minha inspiração desde que vim ao mundo. Sei que com você, nunca comemorarei nenhuma conquista sozinha, independentemente da distância que nos separa nesse momento. Aos meus avós, em especial à Aledah, que não só pra mim como para toda família é uma super-heroína tão poderosa e forte que nenhum filme seria capaz de retratar.

Ao Arthur Laranja, que acreditou em mim em todos os momentos, principalmente nos que eu mesma não acreditei. Sem ele sendo meu equilíbrio e minha paz durante todo o processo, nada seria possível. Obrigada por ser meu companheiro de vida.

Agradeço à Anna Paula Zampol, por ter sido o melhor presente que a graduação me proporcionou. Quem me amparou nos maiores desesperos da faculdade e da vida, me acompanhou nos cafés da tarde e marcou pra sempre minha trajetória.

À Laisa Bettina, que consegue me proporcionar toda calma, leveza e alegria independentemente do que aconteça. Sem ela, me proporcionando uma paz única com uma simples conversa, os últimos anos não teriam sido tão bons.

Gratidão à Alanis Correia, Bruno Santos e Mateus Santana, companheiros de vida que conseguem me arrancar risadas em qualquer momento de tensão. Compartilhamos tantas histórias e são o significado de parceria na minha vida. Obrigada por permanecerem durante todos esses anos.

Por fim, agradeço aos professores de graduação do curso de Direito da UNIFESSPA, em especial à Raimunda Regina Barros, Sara Brígida Farias Ferreira, Silvia Tavares, e à minha orientadora, Rejane Pessoa de Lima Oliveira, por toda dedicação e paixão ao ensinar, independentemente dos desafios. Vocês me inspiram.

“porque tudo que foi afetivo e te afetou é parte integrante de você. do seu corpo. do seu cérebro e seus milhares de neurônios.” (Silva, 2017, p. 145)

RESUMO

O abandono afetivo do idoso é uma realidade que precisa ser visibilizada e reparada, visto que enfraquece as relações familiares e caminha na contra mão dos nossos princípios constitucionais. Objetivando combater esse comportamento, a presente monografia se propôs a analisar a possibilidade do abandono afetivo do idoso como hipótese de causa passível de reparação civil, com base no ordenamento jurídico brasileiro. Para esse intuito, foi realizada a contextualização histórica da pessoa idosa, sua conceituação e os princípios que norteiam o direito de família, bem como os dispositivos legais existentes que amparam o idoso. Foi demonstrado ainda, o aumento da população idosa no território nacional e a obrigação dos filhos em relação aos pais idosos, obrigação essa de cunho material, moral e social. Para mais, pontuou-se o reconhecimento da afetividade como princípio norteador da entidade familiar atual, levando em consideração as obrigações legais dos que a compõem. Além disso, foi estudado o instituto da responsabilidade civil, seus desdobramentos, bem como os elementos necessários para viabilizar a indenização pecuniária na hipótese do abandono afetivo do idoso, com destaque para o dano moral decorrente desse abandono. Visando uma solução imediata para o problema, foram apresentados projetos de lei que enfrentam diretamente a conduta. Ademais, para evidenciar a relevância da temática, foi realizada uma análise jurisprudencial para compreender a questão no cenário jurídico nacional, onde constatou-se um número reduzido de julgados envolvendo o assunto e decisões ainda muito controvertidas. As ferramentas metodológicas utilizadas foram a pesquisa bibliográfica, principalmente de livros, publicações jurídicas, periódicos e informativos para dar sustentação teórica ao estudo, bem como análise da jurisprudência. Os resultados encontrados demonstraram que há sim a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos, tendo em vista que é dever legal dos entes familiares concederem o amparo ao idoso, que quando não ocorre traz inúmeros problemas de natureza física e psicológica.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Afeto; Cuidado; Dano; Família; Idoso; Indenização; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The emotional abandonment of the elderly is a reality that needs to be made visible and repaired, as it weakens family relationships and goes against our constitutional principles. Aiming to combat this behavior, this monograph set out to analyze the possibility of the elderly's emotional abandonment as a hypothesis of a cause subject to civil reparation, based on the Brazilian legal system. For this purpose, the historical contextualization of the elderly person was carried out, their conceptualization and the principles that guide family law, as well as the existing legal provisions that support the elderly person. It was also demonstrated the increase in the elderly population in the national territory and the obligation of children towards their elderly parents, an obligation of a material, moral and social nature. Furthermore, the recognition of affection as a guiding principle of the current family entity was highlighted, taking into account the legal obligations of those who make it up. Furthermore, the institute of civil liability was studied, its consequences, as well as the elements necessary to enable monetary compensation in the event of emotional abandonment of the elderly, with emphasis on the moral damage resulting from this abandonment. Aiming for an immediate solution to the problem, bills were presented that directly address the conduct. Furthermore, to highlight the relevance of the topic, a jurisprudential analysis was carried out to understand the issue in the national legal scenario, where a reduced number of judgments involving the subject and decisions that were still very controversial were found. The methodological tools used were bibliographical research, mainly books, legal publications, periodicals and newsletters to provide theoretical support for the study, as well as analysis of jurisprudence. The results found demonstrated that there is the possibility of civil liability of children for the emotional abandonment of elderly parents, considering that it is the legal duty of family members to provide support to the elderly, which when this does not occur causes numerous problems of a physical and psychological nature.

Keywords: Affective Abandonment; Affection; Careful; Damage; Family; Elderly; Indemnity; Civil responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONCEITO E ANÁLISE HISTÓRICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.1 Contextualização histórica da pessoa idosa.....	12
2.2 Conceituação da pessoa idosa.....	16
2.3 O conceito de família e relações familiares.....	19
2.4 Os princípios norteadores do direito de família na Constituição federal	22
2.5 Parâmetros legais da pessoa idosa.....	25
3. A POPULAÇÃO IDOSA E O ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS.....	28
3.1 O aumento da população Idosa: uma realidade a ser visibilizada.....	29
3.2 A obrigação dos filhos com os pais idosos.....	32
3.2.1 Obrigação Material.....	33
3.2.2 Obrigação Moral e Social.....	36
3.3 Os laços familiares: uma obrigação de cuidar.....	38
4. RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA RESPOSTA AO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO.....	40
4.1 Caracterização da responsabilidade civil e o abandono afetivo.....	41
4.2 Análise do cabimento da responsabilidade civil e o abandono afetivo..	43
4.2.1 Ação ou omissão.....	44
4.2.2 Nexo de causalidade.....	44
4.2.3 Culpa ou dolo.....	45
4.2.4 Dano.....	46
4.3 Abandono afetivo de idosos: Direito à reparação de danos morais.....	49
4.4 Projeto de lei: solução para o abandono afetivo do idoso.....	54
4.4.1 Projeto de Lei 4.229/2019.....	54
4.4.2 Projeto de Lei 4.294/2008.....	55
4.5 Análise jurisprudencial: um diagnóstico do abandono afetivo do idoso	57
5. CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo de envelhecimento desencadeia uma série de vulnerabilidades físicas, psicológicas e sociais. Conseqüentemente, o idoso carece de amparo em diversos âmbitos da vida para dispor da devida dignidade humana e, muitas vezes, garantir a sobrevivência. Esse amparo é direito garantido pela Constituição Federal, diante da supremacia da dignidade da pessoa humana, e pelas demais normas infraconstitucionais, em vários dispositivos legais.

O ambiente familiar, com as novas configurações de família e sob a ótica do princípio da afetividade, deve ser pautado no afeto e na solidariedade. Nesse sentido, a entidade familiar possui deveres legais na garantia dos direitos ao idoso, principalmente no que diz respeito ao cuidado e amparo necessários. A sociedade e o Estado seguem logo após a família no dever de amparo, conforme o art. 230 da Constituição Federal.

Nesse contexto, surge o abandono afetivo, tema ainda controverso no âmbito jurídico, que pode ser entendido como o descumprimento do dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos. Essa temática, além de ser novidade pelo seu aspecto temporal, é inovadora também pela possibilidade dos filhos serem responsabilizados civilmente a pagar indenização, a título de danos morais compensatórios, pela ausência dessa assistência - prevista em lei - aos pais idosos. A Responsabilidade Civil, portanto, surge como uma alternativa de garantir a reparação àquele que sofreu a conduta lesiva.

Dessa forma, o presente trabalho foi desenvolvido a partir da metodologia dedutiva e bibliográfica, com base na análise doutrinária, jurisprudencial e de artigos científicos, e irá explorar o tema que ganhou tanta notoriedade na sociedade brasileira, tendo como objetivo principal analisar o cabimento do instituto jurídico da Responsabilidade Civil nos casos de abandono afetivo do idoso.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro propõe a análise acerca da evolução histórica da família e como essa se encontra estruturada nos dias atuais, bem como demonstra os princípios constitucionais que compõem o Direito de Família. Além disso, serão estudados os direitos do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de obter a fundamentação jurídica para compreender o cabimento da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso. À vista disso, serão explanados os dispositivos legais que protegem a pessoa idosa, dispositivos

estes presentes na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto do Idoso e em outras normas infraconstitucionais.

Em seguida, o segundo capítulo se destinará a análise do envelhecimento populacional no Brasil, com a exposição de dados e estudo das causas desse envelhecimento. Ademais, será também explorado as obrigações dos filhos com os pais idosos, caracterizando as obrigações material, moral e social, bem como a afetividade como princípio norteador da entidade familiar.

O terceiro capítulo tratará a respeito da responsabilidade civil, seus pressupostos e elementos essenciais, sobretudo o dano moral, bem como a possibilidade de incidir a reparação civil na hipótese do abandono afetivo do idoso. Será explorada qual a conduta ilícita ensejadora de indenização, onde se verifica o nexo de causalidade e o dano para fins de se aferir o cabimento da indenização por abandono afetivo. O objetivo é compreender bem o instituto da Responsabilidade Civil, para relacioná-lo a sua vertente específica objeto do presente trabalho, que é a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Será abordado em seguida o posicionamento jurisprudencial e legal acerca da possibilidade de sua aplicação aos casos de abandono afetivo, para tornar possível a resposta ao questionamento em análise, pouco tratado na doutrina. Por fim, serão abordados os projetos de lei que visam a previsão expressa do abandono afetivo como causa de responsabilização civil.

2. CONCEITO E ANÁLISE HISTÓRICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito, em sua função social de regulamentar e proteger a dignidade da pessoa humana, individual e coletivamente, deteve a obrigação de se adequar às novas realidades do envelhecimento.

Conforme os dados da divisão de Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores 2022, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada em junho de 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa no Brasil cresceu consideravelmente, tendo em vista que representava 2,4% do total em 1940 e o percentual passou para 15,1% em 2022.¹

Nesse sentido, a quantidade de pessoas idosas no Brasil, até meados do século XX, era bem menor, e era uma parcela da população considerada um fardo e associada apenas à inutilidade, levando em conta a impossibilidade de trabalhar (Lima e Xavier, 2014, p. 3).

Com as fortes mudanças na visão social sobre a pessoa idosa, em virtude de fatores que aumentaram a expectativa de vida do cidadão, bem como com o progresso histórico dos direitos humanos no Brasil, houve a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro acompanhar essa evolução.

Partindo desse contexto, este capítulo tem como objetivo analisar a evolução histórica da proteção do idoso no ordenamento jurídico nacional, buscando descrever os principais conceitos constitucionais que conduzem o direito de família e a atual proteção normativa da pessoa idosa.

2.1 Contextualização histórica da pessoa idosa.

Inicialmente, cabe contextualizar historicamente a pessoa idosa. Quando se trata de envelhecimento humano, não há dados concretos que especifiquem o momento em que foi apresentada a velhice com o significado que temos hoje.

¹ Fonte: IBGE. Censos Demográficos de 1940 a 1991 e Contagem Populacional de 1996. IBGE/DPE/Departamento de População e Indicadores Sociais. Projeto UNFPA/Brasil: BRA/94/P08.

Conforme Palma e Schons (2000), “não se pode compreender a realidade e o significado da velhice sem que se examine o lugar, a posição destinada aos velhos e que representação se faz dele em diferentes tempos e em diferentes lugares” (2000, p. 50).

Na humanidade ancestral, a luta por sobrevivência não permitia que houvesse uma alta expectativa de vida. Após isso, quando os povos aprenderam a garantir a subsistência através do solo, ou com a criação de animais, a pessoa idosa era vista como um detentor de sabedoria e dos poderes religiosos, visto que foram formadas sociedades com estruturas mais sólidas e patriarcais, em que o patriarca mantinha a admiração de todos por exercer o papel primordial (Palma; Schons, 2000, p. 51).

Ademais, ainda conforme Palma e Schons:

Em todas as sociedades em que se exaltava o velho, o que se constata é o domínio social deste em relação à apropriação do saber. Quanto mais simples a sociedade e quanto mais ela depende do saber acumulado, da memória dos seus membros mais idosos, mais poder os velhos retêm [...] é, portanto, a participação dos velhos que assegura a continuidade, a unidade das sociedades primitivas no campo religioso, político, econômico e social (2000, p. 52).

Assim, as autoras afirmam que os idosos mantinham o poder de vida e morte sobre os filhos, por manterem toda sabedoria em segredo sem repassar esse conhecimento aos descendentes. Nesse sentido, os filhos e as esposas lhes deviam obediência e submissão, e o poder religioso os tornava seres de grande importância, por deterem o poder de guardar na memória e ensinar os ritos, danças e cantos para celebração de cultos (Palma e Schons, 2000, p. 51).

Simone de Beauvoir (1990, p.125) afirma que não era levado em consideração as particularidades do velho, e todo o reconhecimento de poder e de respeito que este possuía estava vinculado à propriedade. Apenas tinha respeito o idoso que dispusesse de bens patrimoniais.

Com o estabelecimento da Revolução Industrial, iniciada em meados de 1760, houve a ampliação do capitalismo, que desmembrou o prestígio e o apreço que antes os velhos tinham, acarretando a conseqüente desestruturação do esquema social no qual viviam (Santin e Borowski, 2008, p. 143).

É introduzido, portanto, o conceito negativo da velhice, levando em consideração que a capacidade de produção econômica passa a ter mais valor, e

o velho começa a perder espaço por não ter uma alta capacidade de produzir bens materiais (Palma e Schons, 2000, p.52).

Essas mudanças que ocorreram no século XIX ganharam ainda mais intensidade nos séculos seguintes, com o aumento da urbanização e da industrialização, que aumentou a preocupação com a produção e comercialização em níveis extremos. Cresceu então a valorização dos homens detentores de força física e vigor, considerando que era deles que dependia a produção (Palma; Schons, 2000, p. 53).

Ao idoso, conseqüentemente, restou a indiferença e a desvalorização, e seu poder econômico e social passou a ser insignificante, sobrando apenas o peso da inutilidade (Palma e Schons, 2000, p. 53). No entanto, com o crescimento dos movimentos sociais e da busca por dignidade, “(...) vários movimentos foram lançados na tentativa de reavaliar o papel do velho dentro das sociedades. Então, a partir de 1970, a situação começou a tomar outro rumo.” (Palma e Schons, 2000, p. 53).

Em síntese, a desvalorização do idoso antigamente, como foi citado acima, advém do capitalismo. Nesse sentido, Alonso (2005, p.33) explica que:

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social.

Ademais, para Dias (2015), o direito dos Idosos exerce um papel de oposição ao desprezo do idoso, e esse desdém seria resultado do capitalismo. Desse modo, é um instrumento que protege o idoso, e torna possível o resgate de sua cidadania e dignidade da pessoa humana.

Um dos marcos iniciais da proteção legislativa da pessoa idosa advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual declara a igualdade em dignidade e direitos a todos os seres humanos. Outrossim, no art. 25, obtém-se que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Seguindo nessa linha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O art. 203, V, afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ademais, o inciso I desse mesmo artigo afirma que um dos objetivos da assistência social é a proteção à velhice.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dando continuidade, o art. 229, da CRFB/88, garante o dever de amparo dos filhos com os pais na velhice, carência e enfermidade, bem como determina que os pais também têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Ademais, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, na forma do art. 230, caput, da Constituição da República. O mesmo artigo, no §2º, também garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Além do texto constitucional estudado acima, há também o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), que em seu art. 1º estabelece que velho é toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Os demais artigos da Lei n. 10.741/2003 serão analisados mais adiante.

2.2 Conceituação da pessoa idosa

O dicionário de Língua Portuguesa define “idoso” como sendo o indivíduo que já possui muitos anos de vida, e “velho” como sendo o indivíduo que tem idade avançada.²

De acordo com Marco Antonio Vilas Boas (2005):

“Velho” e “idoso” são dois termos quase sinônimos, por analogia, uma vez que o processo de envelhecimento afeta a todos, avança com a faixa etária de todos os viventes, mas de modos distintos em tempo e espaço. Velho, porém, é um termo mais depreciativo, se visto na sua pura conotação unívoca, na conseqüente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível.

Seguindo nessa mesma linha, o autor conceitua de maneira patente a palavra “idoso”:

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.

Conforme Dawalibi (2013), a velhice é uma condição humana originada do próprio processo de envelhecimento e pode trazer consigo doenças crônicas, saúde, bem estar ou ambos. Já o envelhecimento é um “processo complexo que abrange múltiplos fatores, formados por inúmeros aspectos que se entrelaçam do nascimento até a morte” (Xavier, 2020).

A OMS (2015) conceitua o envelhecimento em um contexto biológico, sustentando que é um processo complexo definido por alterações em tecidos específicos e por mecanismos de mudanças moleculares e fisiológicas relacionadas à idade.³

² DICIO. Dicionário Online. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/idoso/>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

³ OMS: A Organização Mundial de Saúde (OMS) foi criada em 1948 com o objetivo principal de garantir que todas as pessoas do planeta tenham acesso ao mais elevado nível de saúde. Fonte: SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Organização Mundial de Saúde (OMS)"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/organizacao-mundial-saude-oms.htm>. Acesso em 27 de novembro de 2023.

O envelhecimento, conforme Fernandes (2005), é uma etapa da vida que tem suas qualidades e suas limitações, como todas as outras etapas. Por muito tempo, o envelhecimento era visto como sinônimo de doenças. A velhice era vista como uma doença infecciosa crônica que degenera o indivíduo ao longo do tempo (Groismman, 2002).

Em contrapartida, de acordo com Xavier; Lopes; Silva e Montiel (2020), no início do século XX, foi introduzida no meio acadêmico a medicina antienvelhecimento, que propôs a melhora desse “quadro degenerativo gerado pelo envelhecimento” a partir de mudanças no estilo de vida, como na alimentação, higiene entre outras atividades.

Consequentemente, a ideia de que a velhice é necessariamente um estado de doenças começou a ser questionada, em virtude desses novos conceitos provenientes de maneira majoritária da área de psicologia e de medicina, nascendo a visão de que os idosos têm características positivas a serem exploradas.

A velhice, no entanto, não pode ser definida concretamente por uma idade cronológica, levando em conta que as divisões cronológicas da vida do ser humano não são absolutas e não correspondem sempre às etapas do processo de envelhecimento natural (San Martín e Pastor, 1996). Nesse sentido, conforme Schneider e Irigaray (2008), “a velhice não é definida por simples cronologia, mas pelas condições físicas, funcionais, mentais e de saúde das pessoas, o que equivale a afirmar que podem ser observadas diferentes idades biológicas e subjetivas em indivíduos com a mesma idade cronológica”.

Análogo a isso, conforme Papalia, Olds & Feldman (2006), há três grupos de pessoas mais velhas: os idosos jovens, os idosos velhos e os idosos mais velhos. O grupo de “idosos jovens” é composto por pessoas de 65 a 74 anos, e geralmente são pessoas que são mais ativas, cheias de vida e vigorosas. O termo “idosos velhos” representa pessoas de 75 a 84 anos, e o termo “idosos mais velhos” se refere a pessoas de 85 anos ou mais. Esses dois grupos representam aqueles que têm maior tendência para a fraqueza e para doenças, e podem ter dificuldade para desempenhar algumas atividades da vida diária (Schneider e Irigaray, 2008).

Ademais, sabe-se que o envelhecimento é uma experiência individual com uma variável de fatores que dependem da realidade de cada um. Conforme Bee (1997), algumas pessoas aos 60 anos apresentam alguma incapacidade que as

impedem de possuir tanta vitalidade, enquanto outras aos 85 anos são cheias de vida e energia.

Dessa forma, o envelhecimento depende da interação de diversos fatores, não podendo assim ser determinado apenas pela idade cronológica, visto que “é consequência das experiências passadas, da forma como se vive e se administra a própria vida no presente e de expectativas futuras; é, portanto, uma integração entre as vivências pessoais e o contexto social e cultural em determinada época, e nele estão envolvidos diferentes aspectos: biológico, cronológico, psicológico e social.” (Schneider e Irigaray, 2008).

Ademais, de acordo com Medeiros (2004), é fundamental compreender o envelhecimento como fenômeno social, biológico e dinâmico para enfraquecer crenças limitantes e preconceitos, especialmente com relação ao contexto psicossocial do envelhecimento.

No plano jurídico, no entanto, o critério biológico-cronológico foi optado, por ser o único a oferecer a segurança jurídica devida (Indalencio, 2007). A esse respeito, Rebecca Monte Nunes Bezerra dispõe que:

Esse critério cronológico atendeu às especificações da Organização Mundial de Saúde, que considera idoso, nos países em desenvolvimento, a pessoa a partir dos 60 (sessenta) anos. Igual critério foi adotado pelos seguintes países: México – Ley de Los Derechos de Las Personas Adultas Mayores (artigo 3º, inciso I); Guatemala – Ley de proteccion para las personas de la tercera edad (artigo 3º); El Salvador – Ley de Atención Integral para la Persona Adulta Mayor (artigo 2º), entre outros, os quais consideraram como adulto maior a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais. (2006)

Como visto acima, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) conceitua o idoso como sendo toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. A Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, estabelece que idoso é “a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

Apesar de toda controvérsia a respeito da definição de velhice, nas palavras de Indalencio (2007), é imprescindível:

(...)a viabilidade de um critério objetivo, posto que, tal como se dá com a responsabilidade penal, com a definição de criança e de adolescente para fins de incidência dos dispositivos tutelares pertinentes etc., posto que somente assim se estará dando correto atendimento à segurança jurídica necessária e a definição fornecida pelo Estatuto do Idoso, sem dúvida, atende a tal diretriz.

2.3 O conceito de família e relações familiares

Além dos termos já discutidos, é necessário discorrer sobre a definição de família e de Direito de Família. Preliminarmente, é importante destacar que no decorrer da história as definições desse instituto foram sendo alteradas, visto que são muitos fatores que influenciam essa conceituação, em especial os valores sociais da época. Assim, não há um conceito certo e específico do que seria “família” (Alves, 2014).

Seguindo essa linha de raciocínio, Júlio Henrique Alves (2014) expressa que:

A sociedade já foi regida por múltiplas formas de Estado. O mundo já esteve sob o domínio de diversas instituições, diversos dogmas, e não há um só período no qual a população tenha permanecido homoganeamente compreendida, até mesmo porque não é da natureza humana. Com o natural decurso do tempo e a evolução da sociedade, acontece que, pouco a pouco, valores mais antigos vão sendo abandonados por aqueles que pareçam mais sóbrios a realidade sociocultural dominante no momento. Sobre o tema, devemos perceber que, “com a evolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar a realidade fática sócio-cultural (sic)”

No ordenamento jurídico brasileiro, a família abrange as pessoas que são ligadas por sangue, por afinidade ou adoção, abrangendo assim companheiros, cônjuges e demais parentes. Entretanto, as leis geralmente compreendem a família como sendo aquela constituída pelos pais e filhos (Gonçalves, 2011).

Consoante Sílvio de Salvo Venosa (2006), a família possui conceito amplo e restrito. O conceito amplo “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, e o conceito restrito “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Para Maria Helena Diniz (2008, p. 23-24), família abrange “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos”, enquanto Maria Berenice Dias (2013) define como fruto das transformações sociais, decorrente do afeto. Análogo a isso, Alves, aduz o seguinte:

Destarte, é dizer que família é a conjunção de indivíduos, ligados entre si por laços, sejam eles sanguíneos ou afetivos, ou ainda mesmo, “uma unidade social composta de pessoas unidas por laços que podem ser

afetivos ou sanguíneos”. Dessa análise, porém, demonstra-se imperioso ressaltar que esse conceito está em constante evolução e muito varia em um mesmo período. (2014, p. 13)

Ademais, segundo Maluf e Maluf (2016, p. 29), a família evoluiu seu significado e se estendeu para além da família tradicional, em virtude de valores como a “dignidade da pessoa humana, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos”, efetivando a possibilidade do indivíduo a “sentir-se em casa no mundo”.

Diante da diversidade de perspectivas a respeito desse conceito, é notório que há uma dificuldade em se conceituar esse instituto tão complexo na doutrina.

Outrossim, ao se tratar dos novos conceitos de família é de significativa importância retornar alguns anos da história para vislumbrar melhor como esse termo foi se modificando ao longo das décadas.

Na Grécia antiga, o único papel da mulher na sociedade era de procriação, e ela era submissa ao homem. Havia uma grande discrepância entre os direitos dos homens e das mulheres, e as mulheres eram mero utensílio de reprodução, não podendo, por exemplo, romper o matrimônio, devendo servir o marido e ser sempre fiel (Alves, 2014).

A esse respeito, discorre Locks (2014, p. 2), que a figura do homem na Grécia antiga era considerada superior que a da mulher, que tinha como única função a de reproduzir e criar os filhos. A família, portanto, era monogâmica, e apenas o homem poderia romper o casamento, além de possuir o direito de se relacionar com várias mulheres, enquanto a mulher deveria ser extremamente fiel ao marido e tolerar todas as atitudes do homem. A principal característica da família nesse período era a submissão ao paterfamilia (poder paterno).

Na Roma Antiga, família era caracterizada por todos os que estivessem sob o mesmo paterfamilia, ou seja, todos aqueles que fossem submissos ao mesmo chefe (Alves, 2014). O paterfamilia, no Direito Romano, era o responsável por manter a ordem social, e exercia completo domínio sobre a mulher e os filhos (Locks, 2014). Nesse âmbito, segundo Alves (2014, p. 14):

A família era guiada pelo princípio da autoridade, e o chefe do âmbito familiar exercia até mesmo os direitos de vida e de morte sobre seus filhos. Podia vender-lhes, impor-lhes castigos e até mesmo matá-los. Sob sua autoridade, encontravam-se também, os descendentes não emancipados e as mulheres com eles casadas. (p.14)

O chefe da família, portanto, “era quem exercia toda a autoridade sobre sua descendência”, sendo responsável por comandar “um conjunto de unidades, religiosa, econômica, política, jurisdicional” (Nobre, 2014).

Conforme Alves (2014), o pater exercia “direito de vida e morte dos filhos, podendo impor-lhes penas corporais, vender-lhes e tirar-lhes a vida.” A mulher, entretanto, não tinha autonomia e era totalmente subordinada ao homem, tendo em vista que a única transição de sua vida era de “filha à esposa, sem alteração nenhuma de fato na sua capacidade, não possuindo direitos próprios perpetuamente, por toda sua vida, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido.” (Gonçalves, 2010).

Conclui-se que na Roma Antiga se estabeleceram as bases da sociedade patriarcal, com o poder central pertencendo ao pai e sendo todos os outros do lar subordinados a esse. No falecimento do chefe, o poder era repassado ao filho homem mais velho, nunca à matriarca ou às filhas.

Não obstante, com o expansionismo militar e a necessidade da criação de um patrimônio independente entre pais e filhos, as regras sociais e patriarcais ficaram menos severas. Dessa maneira, Caio Mario Pereira (1997, p. 31) reitera:

“[...] com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento sine manu; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*).”

Seguindo para a Idade Média, a sociedade era ditada seguindo os moldes da igreja católica, e o Direito e a religião se misturavam. Cabe salientar que, no primeiro momento, a Igreja Católica pregava a renúncia da carne e aderiu ao ascetismo, que tinha como valores principais a virgindade e continência. Assim, não era prioridade para a Igreja o casamento, que era visto como um mal. No entanto, surgida a necessidade de os fiéis da igreja gerarem prole, a Igreja passou a defender o casamento, pois apenas dele seria possível constituir família (Silva, 2014).

Indispensável notar que, mesmo com o passar de muitas décadas, essa visão de família permanece na sociedade atual. No Direito Brasileiro, esse modelo canônico de família perdura fortemente na legislação. Seguindo essa análise, nas palavras de Júlio Henrique Alves (2014):

A ideia de família fundada na união de pessoas de sexo opostos unidas mediante ato solene, com seus descendentes diretos, ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais. Ocorre que todos os padrões que destoem do que foi construído à época, são vistos, ainda, com preconceito e estranheza. Ademais, por tornar-se um “sacramento”, as partes constituintes do mesmo não poderiam dissolver o casamento, mas apenas a morte seria capaz de encerrar a sagrada união entre um homem e uma mulher. Dessa última, mister se faz denotar o seu papel dentro desse novo padrão social. A varoa recebeu a designação de governo doméstico e de educação dos filhos, decidindo sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família.

Partindo para a conceituação de Direito de Família nos dias atuais, é imperioso destacar que esse direito está ligado à proteção da pessoa humana, e são direitos irrevogáveis, indisponíveis, intransmissíveis e imprescritíveis, que se modificam de acordo com as mudanças sociais. Segundo Kawanne Queiroz (2021), as normas do Direito de Família regulam a constituição familiar, bem como sua proteção e organização.

O Direito de Família, conforme Scalquette (2014, p.8), é definido como:

Ramo do Direito Civil que compreende normas que regulam o casamento, desde sua celebração até a sua dissolução; a união estável – em todas as suas variáveis -; as relações familiares – do noivado às consequências resultantes do fim do relacionamento familiar entre cônjuges ou companheiros; e os efeitos desses institutos sobre as pessoas e sobre os bens.

Conforme Queiroz (2021), o Direito de Família existe para proteger a entidade familiar, para organizar a sociedade e regulamentar as relações familiares, buscando “ao máximo solucionar conflitos dela”.

De acordo com Lôbo (2009), quando se trata de relação de pais e filhos ou entre cônjuges, não há normas de direito público para regular essa relação, muito embora o Direito de Família seja composto por normas cogentes. Assim, o Estado só poderá interferir nessas relações quando houver ameaça aos direitos de pessoa vulnerável, como no caso de abandono afetivo (Queiroz, 2021).

Portanto, apesar do Direito de Família possuir natureza jurídica privada, o Estado pode trabalhar em função de assegurar que as normas sejam cumpridas.

2.4 Os princípios norteadores do direito de família na Constituição federal

Para uma melhor compreensão acerca do Direito de Família, cabe a análise dos princípios constitucionais que orientam esse conjunto de normas.

A começar pelo princípio da Dignidade Humana, ele abrange vários direitos inerentes à pessoa, como a igualdade, solidariedade, liberdade e autonomia. Por esse mesmo motivo ele é considerado o mais universal pela doutrina brasileira (Dias, 2015).

Nesse âmbito, consoante com Alexandre de Moraes (2002), “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana [...]”.

Esse princípio está exposto na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

1.3.1- a soberania;

1.3.2- a cidadania;

1.3.3- a dignidade da pessoa humana;

1.3.4- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (grifo nosso)

O Estado Democrático de Direito é fundamentado nesse princípio desde o início da era cristã, e exerce enorme influência acerca das “relações intra e extrafamiliares” (Riva, 2012, p. 8745). Para Tartuce e Simão (2008, p. 26), é de difícil conceituação, visto que esse princípio se trata de “uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações”.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.15):

“[...] como o juiz precisa decidir sobre vida, dignidade, sobrevivência, não tem como simplesmente ditar, de maneira imperativa e autoritária, qual regra aplicar, encaixando o fato ao modelo legal. [...] mais do que buscar regras jurídicas é necessário que sejam identificados os princípios que regem a situação posta em julgamento, pois a decisão não pode chegar a resultado que afronte o preceito fundamental de respeito à dignidade humana.”

Esse princípio é considerado pela Constituição e pela doutrina o valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro, e todos os demais princípios devem ser compatibilizados com esse. Assim afirma Riva (2012, p. 115):

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, virtude que só ao homem é facultada, é possível afirmar, ao mesmo tempo, que na prática e com o propósito de facilitar a vida das pessoas ele: 1) sustenta a norma de conduta de um para com o outro e vice-versa; 2) norteia o comportamento entre os membros que compõem a unidade familiar; 3) faculta, a cada um, uma existência digna, honesta, honrada, respeitosa e responsável; 4) garante o exercício de direitos, o cumprimento de deveres e a proteção de interesses; e 5) contém a 'velha' ideia de relação, fundada

na solidariedade, da qual se irradiam direitos e deveres recíprocos (Riva, 2012, p. 115).

Em relação ao direito do idoso, o Princípio da Dignidade da pessoa humana se faz absoluto, sendo assegurado pelo art. 230 da Constituição Federal:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O Princípio da Solidariedade está fundamentado nos artigos 3º, inciso I, e 229 da CRFB/88, e nas palavras de Dallari (2006, p.39), é justificado como uma “necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos”, sendo satisfeito na convivência com outras pessoas.

Esse princípio também pode ser encontrado no código civil, no art. 1.511 e 1.694, ao prever que o casamento estabelece comunhão de vidas e a obrigação alimentar (Dias, 2015, p. 49).

Nas palavras de Riva (2012, p. 8746), esse princípio “está previsto na responsabilidade imputada à família, à sociedade e ao Estado diante dos cuidados e assistências especiais que devem ser dispensados ao idoso.”

Para Rolf Madaleno (2009, p. 63), a assistência imaterial opera na esfera do cuidado, colaboração e do afeto, além do amparo às pessoas de maior idade, que necessitam de maior atenção.

O princípio da afetividade é implícito na constituição e está presente em vários artigos. Importante frisar que, nas palavras de Lôbo (2009, p. 48 e 51), a afetividade:

“(...)não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”

O afeto é, portanto, “propulsor da entidade familiar”, e sua falta “pode acarretar sofrimento, tristeza e angústia, que, como será visto posteriormente, podem caracterizar dano moral suscetível de indenização.” (Ribeiro, 2016, p. 13).

A afetividade, assim, figura como um “elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador”, porque a “afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares” (Lôbo, 2009, p. 48).

2.5 Parâmetros legais da pessoa idosa

O Estatuto do Idoso é uma norma jurídica recente que visa garantir a dignidade humana de forma segura e sólida, e ampara a “saúde psíquica, moral, física, e, especialmente, a liberdade espiritual dentro do contexto social.” (Ramayana, 2014, p. 11). Esse Estatuto é a Lei nº 10.741, publicada dia 1º de outubro de 2003, e trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, direitos, garantias e proteções à pessoa idosa.

Nesse sentido, o Estatuto dispõe sobre os direitos fundamentais do idoso, como o direito de acesso à justiça, as medidas de proteção, às políticas de atendimento, entre outros (Ribeiro, 2016, p. 15).

O princípio da proteção integral guia o Estatuto do Idoso, e esse princípio constitucional veda “discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso.” (Dias, 2015, p. 50).

Primeiramente, ao analisar os artigos 2º e 3º do Estatuto, observa-se que os princípios da afetividade e da solidariedade estão presentes, e esses artigos tencionam a redução da desigualdade e o dever de prestar suporte a pessoa idosa:

“Art. 2º, lei 10.741/2003 - A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Nesse sentido, nas palavras de Paulo Franco (2007), a lei não fornece à família e às entidades públicas o poder de decidir se irão ou não assegurar os direitos ao idoso, e sim o dever de assegurar esses direitos. No caso da família não possuir condições de garantir os direitos, o poder público deve garanti-los. Nesse caso, deve haver uma investigação por órgão competente para saber se o idoso “pertence a uma família economicamente bem estruturada e é omissa quanto aos cuidados que deve dispensar a ele, deixando-lhe faltar bens materiais, alimentação, assistência médico-hospitalar e outros direitos a ele inerentes.”

Dando continuidade, o envelhecimento após o Estatuto do idoso passou a ser considerado direito fundamental. Em seu art. 8º é anunciado que: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.” Esse ato teve o intuito de coibir as ações discriminatórias contra o idoso, garantindo o envelhecimento “com dignidade, qualidade de vida e amparo adequado.” (Ramayana, 2014, p. 23).

O Estatuto, portanto, “veio disciplinar e regulamentar, no Brasil, todo atendimento prestado aos Idosos, fazendo com que os setores públicos e privado se organizem e ofereçam a essas condições dignas de vida”, de maneira a suprir ou complementar “o carinho e a atenção da família e da sociedade” (Rosatti, 2007).

Os dispositivos constitucionais a respeito da matéria - art. 203, 229 e 230 da Constituição Federal - já foram estudados anteriormente. Sendo assim, passa-se para o estudo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Essa lei garante um salário mínimo a todos os idosos que não tenham condições financeiras para prover a própria sobrevivência. Esse benefício é chamado de BPC (Benefício de Prestação Continuada), e é administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (Oliveira, 2018, p. 23).

Ademais, existe também a política nacional do idoso, Lei nº 8.842/94, que tem o objetivo descrito em seu 1º artigo: “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” Essa lei reafirma o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos fundamentais ao idoso:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A Política Nacional do Idoso também fundou normas que asseguram a participação efetiva, autônoma e a integração do idoso na sociedade, como será citado a seguir:

Artigo 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I – Viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
 - II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
 - III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
 - IV – Descentralização político-administrativa;
 - V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
 - VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
 - VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
 - VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
 - IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
- Parágrafo único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Garantir o acesso dos idosos aos direitos estabelecidos pela legislação constitui uma medida crucial para o reconhecimento de sua cidadania. Por conseguinte, é imperativo que seus direitos e deveres sejam garantidos tanto pelo Estado como pela sociedade civil, uma vez que a capacidade de participação e contribuição do indivíduo não são inerentemente condicionadas pela idade (Oliveira, 2018, p. 24).

Passando a análise para o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), alguns dispositivos merecem destaque, como os do art. 1694 ao art. 1.699:

Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Artigo 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Artigo 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Artigo 1.698. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Artigo 1.699. Se, fixados os alimentos, sobreviver mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2012).

Os artigos citados dissertam sobre a obrigação material, que será amplamente discutida mais adiante e é de grande relevância para a compreensão do instituto da Responsabilidade Civil.

3 A POPULAÇÃO IDOSA E O ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS

De início, cabe frisar que o abandono afetivo dos idosos resulta do descumprimento de obrigações por parte dos filhos. Essas obrigações originam-se dos princípios constitucionais do Direito de Família, do Código Civil, do Estatuto do Idoso, da Constituição Federal e das demais legislações relacionadas ao tema, como já discutido anteriormente.

Juridicamente falando, o abandono ocorre quando “alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, ocasionando assim consequências jurídicas.” (Oliveira, 2018. p. 34).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que o Abandono Afetivo de maneira geral ocorre quando: “[...] caracterizada a indiferença afetiva de um genitor

em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo”. (CNJ, 2015).

Conforme o Conselho, o abandono afetivo sempre esteve presente, mas apenas nos últimos anos virou objeto de discussão no Judiciário. (Oliveira, 2018, p. 35). Uma das razões de ter aumentado as discussões acerca do tema nos dias atuais decorre do aumento demográfico da população idosa, que será discutido a seguir.

3.1. O aumento da população Idosa: uma realidade a ser visibilizada

A população tem se tornado mais envelhecida em virtude do processo de transição epidemiológica e de transição demográfica. No que tange o cenário demográfico atual do Brasil, tem sido observado a redução do número de crianças e o aumento do número de idosos, em virtude da queda acentuada da fecundidade e da elevação da expectativa de vida (Oliveira, 2015, p. 70).

O envelhecimento populacional é definido como a alteração da estrutura etária da população, e tem como consequência um “aumento do peso relativo das pessoas acima de determinada idade, considerada como definidora do início da velhice.” (Carvalho & Garcia, 2003).

Para Oliveira (2015, p.45), as principais modificações e processos relacionados à população decorrem da Transição Demográfica:

A Transição Demográfica contribui para o Envelhecimento Populacional e estes dois processos são associados à Transição Epidemiológica, que consiste na mudança do perfil de mortalidade, que passa de uma situação onde as principais causas de mortes são as doenças infecciosas e parasitárias, características de locais com baixos níveis de desenvolvimento econômico e social, para uma nova fase, em que as doenças típicas da velhice começam a ocupar uma posição cada vez mais intensa entre as enfermidades mais comuns.

O envelhecimento populacional, desde a metade do século XX, é um fenômeno mundial (Calafiori, 2023, p. 16092). Desde a década de 70 vem ocorrendo nos países em desenvolvimento, gerando “mudanças significativas no perfil de morbidade da população, com problemas de saúde de longa duração e alto custo de tratamento” (Calafiori, 2023, p. 16092).

Diante dessa mudança intensa na estrutura da população, a sociedade e os países devem se adaptar para potencializar a capacidade funcional de saúde das pessoas idosas e promover bem-estar para essa população (Araújo, 2012).

Além das causas já citadas do aumento da população idosa, há a influência das mudanças sociais ocorridas na vida da mulher a partir da década de 60. No tocante a isso, afirma Gatti (2021, p. 14):

As mudanças no mercado de trabalho e sua inserção no mesmo, no nível educacional e no casamento resultaram na redução de filhos por mulher, assim como a medicina preventiva e programas voltados para a qualidade de vida contribuem para a ampliação da longevidade. Em concordância, há aparecimento da pílula anticoncepcional e assim, a diminuição na fecundidade. Do mesmo modo, existe o aumento na expectativa de vida devido às melhores condições de vida, saneamento e condições sociais, com o advento do uso de antibiótico, vacinas e medicina preventiva. Portanto, a junção das ocorrências representa o fenômeno da transição demográfica (nascimento/morte), que é demarcada, em média, por um nascimento de filhos por mulher que não repõe um casal, retratando um cenário para 2030 com muito mais idosos do que crianças de acordo com marcadores mundiais.

Indubitavelmente, o aumento do número de idosos geram relevantes mudanças sociais, como nas relações familiares, no mercado de trabalho, no setor econômico, nos sistemas de saúde pública, entre outras.

Atualmente, a população idosa representa 15,1% da população. O Brasil possuía, em 1980, 4,0% da população com 65 anos ou mais de idade. Em 2012, o percentual era de 11,3%, enquanto entre 2012 e 2021 o número de pessoas abaixo de 30 anos de idade no país caiu 5,4%. Os dados advêm da divisão de Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores 2022, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgada em junho de 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).⁴

Não obstante, cabe salientar que o envelhecimento populacional também diz respeito à “redução da proporção da população mais jovem em detrimento do aumento da população mais velha” (Marri, 2022). Dessa forma, o percentual de crianças de até 14 anos de idade, que era de 38,2% em 1980, passou a 19,8% em 2022.

⁴ Brasil. Secretaria de Comunicação Social. Políticas públicas: Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em:

Ainda conforme Marri (2022), a redução da fecundidade e dos nascimentos fez com que a pirâmide etária fosse se estreitando com o tempo:

Essa mudança no formato da pirâmide etária passa a ser visível a partir dos anos 1990 e a pirâmide etária do Brasil perde, claramente, seu formato piramidal a partir de 2000. O que se observa ao longo dos anos é a redução da população jovem, com aumento da população em idade adulta e também do topo da pirâmide até 2022.

Conforme o IBGE (2010), a população idosa mais que duplicou em relação ao registrado em 1991, quando a população idosa contabilizava 10,7 milhões de pessoas. Os dados atuais demonstram que a população atual de idosos totaliza 22 milhões de brasileiros, reforçando o atual contexto brasileiro de um acelerado crescimento da população idosa.⁵

De acordo com Veras e Camargo (1995), estima-se que o total de idosos em 2025 alcançará cerca de 32 milhões de pessoas, e o Brasil será o sexto país do mundo com maior quantidade populacional de idosos.

Analisando as diferentes regiões do país, a região Norte é a mais jovem do Brasil, com 25,2% de sua população com até 14 anos. Depois do Norte, a segunda mais jovem é a Região Nordeste, com 21,1%. As regiões Sudeste e Sul retratam estruturas mais envelhecidas, com 18% e 18,2% de jovens de 0 a 14 anos, em contraponto com a numerosa proporção de idosos com 65 anos e mais (12,2% e 12,1%, respectivamente). O Centro-Oeste possui uma estrutura equiparada com a distribuição etária média do país.⁶

A queda da fecundidade, portanto, ocorreu primeiramente no Sudeste e no Sul do Brasil, sendo elas as regiões mais envelhecidas e com menor proporção de jovens. A região Norte se mantém como a região mais jovem do país, ainda que também tenha ocorrido a redução da fecundidade ao longo dos últimos anos. Na

⁵ Brasil. Secretaria de Comunicação Social. Políticas públicas: Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,7%2C4%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁶ Brasil. Secretaria de Comunicação Social. Políticas públicas: Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,7%2C4%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Região Norte também é observado a menor proporção de idosos e adultos em relação às outras regiões (Marri, 2022).

Kalache (1987, p.200-210) aponta algumas consequências do aumento de idosos:

O envelhecimento da população brasileira é um fato irreversível e que deverá se acentuar no futuro próximo imediato. O impacto desta nova ordem demográfica é imenso, sobretudo, quando se observa que os fatores associados ao subdesenvolvimento continuarão se manifestando por um tempo difícil de ser definido (Kalache, 1987, p. 219)

Conforme Calafiori (2023, p. 16093), é comum atualmente, com a globalização, os filhos adultos deixarem a casa e cidade dos pais em busca de oportunidades de desenvolvimento e crescimento pessoal. É o chamado fenômeno “ninho vazio”, que gera consequências a pessoa idosa, ainda que positivo para o desenvolvimento econômico do país. O idoso, nesse contexto, “se torna muitas vezes solitário e sem apoio familiar de rápido acesso”, além de que ocorre a terceirização do cuidado e afeto, em que o papel de atenção do idoso que deveria ser exercido pela família é assumido por profissionais qualificados (Souza, 2015).

3.2 A obrigação dos filhos com os pais idosos

O dever de cuidado com idoso, nos termos do art. 230, caput e §1º da Constituição Federal e do art. 3º do Estatuto do Idoso, é prioritariamente da família, e só depois que se fala da sociedade e do Estado.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De maneira mais intrínseca, o art. 229 da Constituição Federal, conforme já destacado, disciplinou que compete aos filhos maiores “o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Ademais, a obrigação dos filhos também está presente nos princípios constitucionais do direito de família.

3.2.1 Obrigação Material

A obrigação material consiste nos alimentos, e é fundamentada por dois princípios principais: princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal) e princípio da solidariedade familiar “[...] pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.” (Diniz, 2004, p. 496).

Nesse sentido, segundo Bezerra:

Os alimentos, como instituto do direito de família e como mola essencial para qualquer sadio desenvolvimento físico, encontram seu principal fundamento na Constituição Federal. Baseia-se, pois, a priori, no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Maior. Este, por sua vez, ganha força e guarida quando englobado no objetivo fundamental constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (2020, p. 1-2).

Nas palavras de Rolf Madaleno (2009), os ascendentes e os colaterais, bem como os descendentes maiores e capazes, que já se encontram fora do poder parental, mantêm entre si, e por seus laços de parentesco um dever de solidariedade alimentar. Entre eles, afirma o autor, existe uma “obrigação alimentar instituída por lei sem impor maiores sacrifícios”.

Os alimentos podem ser classificados tanto em função de sua natureza quanto em função de sua origem. Por esse ângulo, Maria Berenice Dias (2015, p. 23) especifica que “alimentos são devidos em razão dos vínculos de parentalidade, conjugalidade, afinidade e até por dever de solidariedade”. A autora dá continuidade, e alega que quanto mais as perspectivas de família e de filiação ampliam, mais a obrigação alimentar adquire novas nuances.

Ainda conforme Dias (2015, p. 24), o dever de alimentos tem origem na solidariedade familiar e na mútua assistência, enquanto a obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos decorre do poder familiar. Nesse sentido, a obrigação material “surge do dever de mútua assistência nos vínculos de conjugalidade e companheirismo e na solidariedade familiar” entre os cônjuges, companheiros e parentes tanto em linha reta como entre colaterais.

Esse entendimento é extraído do art. 1694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com

a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Nesse sentido, a obrigação alimentar é “fundada no parentesco (art. 1694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar” (Gonçalves, 2015, p. 512).

Dessa forma, essa obrigação antecede o próprio processo judicial, haja vista que “as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento” (Gonçalves, 2015, p. 503).

Cabe salientar que na obrigação alimentar a presunção de necessidade no dever familiar de sustento é relativa. Conforme Dias (2015, p.25) “o dever de prestar alimentos, em face dos vínculos parentais e de solidariedade, goza de presunção relativa. O credor deve comprovar tanto sua necessidade como a possibilidade do réu”.

Nesse sentido, o pagamento dessa prestação alimentar tem como objetivo a “pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional” (Tartuce, 2020, p. 620).

Apesar da solidariedade e a assistência serem deveres do Estado, obrigação alimentar é atribuída, por meio de normas, aos membros pertencentes a um mesmo grupo familiar, “[...] as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem” (Gonçalves, 2015, p. 512).

Nesse mesmo contexto, as normas que envolvem a obrigação material são de ordem pública, ainda que esteja ligado diretamente com o interesse privado dos que necessitam, pois constitui um interesse do Estado a “fiel observância das normas que tratam da matéria, e oferece meios capazes e eficazes para o seu cumprimento [...]”, haja vista a função estatal em garantir a sobrevivência e integridade da população. (Rizzardo, 2011, p. 718).

Conforme o autor Carlos Roberto Gonçalves, os pressupostos da obrigação são: vínculo de parentesco, a necessidade do reclamante, a possibilidade de prestar alimentos por parte do reclamado, e a proporcionalidade entre o pedido e a prestação pecuniária (2012, p. 455).

Para Maria Helena Diniz (2004, p. 499-501), os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos são os seguintes:

- 1) Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante.
- 2) Necessidade do alimentando
- 3) Possibilidade econômica do alimentante
- 4) Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

O segundo tópico refere-se à necessidade do alimentando. Essa necessidade é um pressuposto essencial e requer comprovação, e está expressa no art. 1695 do Código Civil: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

Diante desse cenário, entende-se que a necessidade dos alimentos ao idoso advém das limitações que a pessoa idosa possui, o que limita as condições de garantir a própria subsistência em virtude das implicações do processo biológico de envelhecimento.

Nas palavras de Ribeiro (2016, p. 35), a obrigação alimentar dos filhos aos pais idosos pode ser entendida como “recursos para remédios, assistência médica, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, se o idoso não puder viver sozinho”.

O terceiro tópico, a respeito da possibilidade econômica do alimentante, diz respeito ao caráter assistencial desse instituto, ou seja, não será compelido à obrigação alimentar quem não puder por meios próprios fornecer esse socorro, por se encontrar em situação de penúria (Rizzardo, 2011).

A proporcionalidade, encontrada no quarto tópico, está prevista no art. 1694, parágrafo único do Código Civil, que diz: “§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

Esse Pressuposto estabelece que o procedimento da obrigação alimentar e a fixação dos valores devidos necessitam prosseguir adequadamente a necessidade e possibilidade do alimentando, visto que “[...] não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas,

sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga” (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 683).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2023) dispõe acerca da prestação alimentar em seu artigo 11, em que afirma que: “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. Dessa forma, é permitida a aplicação do Código Civil nas hipóteses de obrigação material.

Diante de todo o exposto, é nítida a relação entre a obrigação material e a vida, sendo um direito fundamental da pessoa idosa bem como de toda sociedade, se confirmando assim como outra forma de manifestação do princípio da dignidade humana (Madaleno, 2009, p. 626).

3.2.2 Obrigação Moral e Social

É de suma importância para esse trabalho a análise a respeito da assistência moral e afetiva dos filhos aos pais idosos. Como citado anteriormente, esses elementos são referenciados na Constituição Federal, no art. 230: “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O Estatuto do Idoso faz referência a essa temática no art. 3º, parágrafo único e inciso V, como exposto a seguir:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Outrossim, o Estatuto também faz alusão ao tema nos artigos 4º e 10, parágrafo primeiro, V:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
[...]

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
V – participação na vida familiar e comunitária;

A família, com todo exposto, assume papel fundamental e primordial na garantia dos direitos do idoso, como direito à liberdade, respeito, dignidade e cidadania, conjuntamente com a sociedade e com o Estado.

Fica previsto, então, que além das obrigações materiais pertencentes a família, existe uma obrigação nascida a partir do princípio constitucional da solidariedade, que obriga os parentes a auxiliarem-se uns aos outros, “não apenas materialmente através do dever de alimentos, mas também imaterialmente, através de cuidados físicos e morais, em especial em relação aos menores, aos incapazes e aos idosos” (Gama, 2007, p. 154).

Perante o idoso, a família assume um papel ainda mais essencial. Há diversas transformações naturais e patológicas que são enfrentadas durante essa fase pela pessoa idosa, e necessitam de cuidados e atenção especiais.

Spuldaró (2009, p. 413) explica que com o processo de envelhecimento, a capacidade de adaptação diminui, “limitando o sistema funcional e, de uma maneira mais evidente, o sistema psicossocial, no qual se manifesta pela dificuldade de aceitação.” Dessa forma, a família “predomina como alternativa no sistema de suporte informal aos idosos”, visto que com todos os fatores que acompanham o processo de envelhecimento há o “aumento da dependência do ambiente familiar”.

Com essas mudanças, o idoso se vê desvalorizado na comunidade, e a solidão pode ser comum, tendo em vista que essa fase também é marcada pela perda de amigos e familiares. Consoante a isso, a qualidade de vida e o suporte devem ser garantidos pela família, e é o núcleo familiar que pode proporcionar “uma melhor aceitação do envelhecimento pelo idoso com base na ideia de cooperação, auxílio moral e material recíproco” (Ribeiro, 2016, p. 37).

O convívio familiar, conforme Cláudia Maria Silva (2007, p. 154), é de suma importância, visto que “[...] o conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico”.

Assim, o desamparo moral e afetivo proveniente do abandono afetivo atinge também o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que não interfira na

formação do idoso, que já possui a personalidade formada. Dessa forma, é papel fundamental da família garantir os direitos personalíssimos da pessoa idosa, e “as determinações do Estatuto do Idoso em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal travam um diálogo no sentido de resguardar e proteger o relacionamento entre pais e filhos” (Barros, 2013, p. 38).

3.3 Os laços familiares: uma obrigação de cuidar

Como discutido no primeiro capítulo deste trabalho, com o surgimento de novos paradigmas no conceito de família, houve uma mudança na entidade familiar, o que acarretou alterações também no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das alterações mais significativas foi a transformação da afetividade como um bem jurídico tutelado, bem como a proteção desse bem imaterial. Nesse sentido, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2011), a família nos dias atuais possui seus alicerces na solidariedade, cumplicidade e no afeto existente entre seus membros, e não mais unicamente na dependência econômica:

Se antes a família detinha papéis econômico, político, religioso e procriacional, atualmente essa instituição tornou-se “centro de realização pessoal”, com o afeto sendo o eixo estrutural do ambiente familiar (Pereira, 2011).

Desse modo, o afeto se torna requisito para a formação do vínculo familiar, e configura-se para as relações familiares como um princípio jurídico oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que se tornou um elemento fundamental para garantir “o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana)” (Pessanha, 2011).

Nesse ponto de vista, explica Paulo Roberto Vecchiatti (2008, p. 221):

“a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil.”

Nesse sentido, o autor expõe que para as relações familiares garantirem o direito à felicidade e uma vida digna (inerentes à dignidade humana), essas relações devem ter como base o afeto, sendo este “condição de princípio jurídico oriundo da

dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares.” (Vecchiatti, 2008, p. 221).

Desse modo, o afeto deve ser considerado um princípio constitucional implícito, derivado da dignidade da pessoa humana (Vecchiatti, 2008, p. 221).

No que diz respeito ao termo “afeto”, a autora Aline Karow (2012, p. 45) assegura que “decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações”, e que tem o poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família.” A autora também diz que para formar a família:

“[...]Não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade. A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia. A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família.”

Para Jackeline Pessanha (2011), o afeto pode ser definido como “sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia”. Dessa forma, a autora afirma que é um “elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos”, visto que a estabilidade de uma família se mantém a partir de laços de afeto, dado que “não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa” (Pessanha, 2011).

A autora prossegue:

A família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elemento formador e estruturador das entidades familiares. Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado. (Pessanha, 2011, p. 2)

Com isso, “a afetividade é um elemento essencial de suporte na família atual, pois é considerada a base da sociedade e é resultado da transeficácia dos fatos psicossociais que se converte em fatos jurídicos posteriormente.” (Pessanha, 2011).

Nesse mesmo sentido, de acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 61), “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 215) afirma que “o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea”, dado que “não é alguma

formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida”, e sim o amor, aliado a “comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal”.

A convivência familiar, portanto, é fundamental para a integridade física, moral e psicológica da pessoa idosa, sendo aliada diretamente ao direito de personalidade. (Silva, 2005, p.139).

Por conseguinte, cumpre salientar que há na Constituição Federal e no Código Civil normas que fundamentam a reparação civil no abandono afetivo, algumas já mencionadas anteriormente.

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal merecem destaque. O art. 229 prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Nesse seguimento, o artigo 230 dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Portanto, o abandono afetivo viola a dignidade da pessoa humana, um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, sendo dever do núcleo familiar assegurar esse direito ao idoso.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA RESPOSTA AO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nesse contexto, a responsabilidade civil está ligada à noção de não causar dano a outrem, e pode ser conceituada como a “aplicação de medidas que impõe alguém a indenizar”, e esse alguém “lesionou o bem ou a dignidade de terceiros, em razão de sua ação ou omissão” (Andrade, 2020, p. 07).

A responsabilidade então, nas palavras de Adriana Carvalho (2013), seria um efeito decorrente de um ato praticado por uma pessoa que surtiu consequência negativa em outra, devendo àquela reparar o dano. Pode-se concluir que a

responsabilidade civil forma a noção de que toda pessoa responde pela culpa que lhe equivale (Andrade, 2020, p. 08).

4.1 Caracterização da responsabilidade civil e o abandono afetivo

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012), a responsabilidade civil “Deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.”

Para Sílvio de Salvo Venosa:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido (VENOSA, 2013, p.22).

Nesse mesmo sentido, Coelho (2012) aduz que a responsabilidade civil se origina de ato ilícito ou de fato jurídico, e se classifica como uma obrigação não negocial, pois “sua constituição não deriva de negócio jurídico”. Ou seja, ela não deriva necessariamente de contrato (manifestação de vontade das partes) ou de um ato unilateral (manifestação de vontade de uma das partes). Assim, a responsabilidade civil, nas palavras do autor, é a “obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.” Fábio Ulhoa Coelho exemplifica:

O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil (Coelho, 2012, p. 511).

É um dever jurídico não causar danos aos outros para a boa convivência, e quando ocorre, ou seja, ao cometer um ato que esteja em conflito com o ordenamento jurídico, urge a necessidade de reparar. Dessa forma, a necessidade de reparação é necessária para a existência da sociedade, bem como para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. Assim afirma Bittar (1993, p. 16):

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.

Antes de estabelecido esse instituto, o dano era reparado por meio da vingança. Nas palavras de Camila Castro (2019), o lesado não conseguia reagir sobre o dano com rapidez, visto que na maioria das vezes ele não estava presente quando o ato danoso era cometido. Assim, como o castigo era posterior, se viu a necessidade de regulamentação na Lei de Talião, a chamada “olho por olho, dente por dente”. Conforme Camila Castro (2019, p. 17):

A responsabilidade civil passou por evoluções ao longo dos anos, o ofendido passou a ter a faculdade de substituir a retaliação ao agente por uma compensação de ordem econômica. Passa o lesado a perceber as vantagens advindas desta mudança de conduta junto ao causador do dano. É o dinheiro substituindo o castigo físico. Nessa fase a culpa ainda não era cogitada como elemento necessário à indenização, ou seja, a responsabilidade é objetiva, já que dispensa a análise da culpa.

A respeito da Lei de Talião, Silvio Salvo Venosa (2012, p.18) afirma que “ é de natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou grupo social. A sociedade primitiva reagia com a violência.” Acrescenta ainda que “o homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico.” Assim, se não fosse o ordenamento atual, conforme Venosa, a sociedade ainda reagiria de forma bruta e selvagem, da mesma forma que antigamente.

Nesse mesmo sentido, Adriana Pereira Dantas Carvalho (2013) afirma que viveríamos em um estado de injustiça se não punisse aquele que causa dano ao outro, viveríamos em uma instabilidade. Dessa forma, deve haver a reparação civil pelo simples fato de ter ocorrido uma conduta, ainda que não haja culpa. A respeito especificamente da reparação no campo das relações familiares, a autora afirma:

Passando a análise da responsabilidade civil nas relações familiares, direciona-se ao pensamento de que não se trata da reparação ou restituição de uma coisa, cujo conteúdo tenha cunho pecuniário, trata-se, por exemplo, do descumprimento de deveres dos pais em relação aos filhos, referentes à assistência moral e material. (2013, p. 1832)

Portanto, é indispensável a existência da Responsabilidade Civil, que se faz intensamente presente nas relações sociais. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.27), a responsabilidade para o direito é uma “obrigação derivada”, um “dever jurídico sucessivo”, que serve para assumir as consequências de ações. Essas consequências podem variar de acordo com os interesses lesados (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante).

É importante diferenciar obrigação de responsabilidade. De acordo com Tatiana Leite (2018), na obrigação o vínculo jurídico está entre o sujeito ativo (credor) e o sujeito passivo (devedor), sendo que o sujeito ativo possui o direito de exigir o cumprimento de determinada prestação do sujeito passivo. Caso a obrigação não ocorra, o inadimplente deve reparar os prejuízos causados. Isso é a responsabilidade, ou seja, é uma consequência jurídica que tem como base o prejuízo gerado pelo ato, ou falta dele.

4.2 Análise do cabimento da responsabilidade civil e o abandono afetivo

Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário que estejam presentes todos os seus elementos. Como citado anteriormente, a responsabilidade surge, de maneira resumida, quando um fato causa um dano e este dano deve ser reparado. Dessa forma, de acordo com Silvio Rodrigues (1979) são elementos essenciais: ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade e, em alguns casos, a culpa ou dolo. Esses elementos estão baseados no artigo 186 do Código Civil, já citado acima.

De maneira resumida, Arnaldo Rizzardo (2011, p. 32) estabelece como pressupostos:

- a) Ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo o seu direito ou patrimônio.
- b) Que a conduta ou omissão de conduta do agente seja culposa, e que se expanda pela violação de um dever jurídico de observar ou de não transgredir uma regra.
- c) O nexo causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. Não se perfectibiliza a responsabilidade se o negativo não decorre daquela violação específica da norma
- d) O dano ou resultado negativo que atinge a pessoa ou seu patrimônio, e que se encontra nas seguintes expressões do citado preceito: “violar o direito” ou “causar dano a outrem”, bastando uma das alternativas.

Passemos agora para uma análise mais detalhada de cada elemento.

4.2.1 Ação ou omissão

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 53, 54) explica que o elemento “ação ou omissão” se refere a pessoa que, por ação ou omissão, cause dano a outrem. A responsabilidade, portanto, pode derivar de “ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.”

Conforme Tatiana Leite (2018, p. 25), “as ações que venham causar dano, na maioria das vezes são ações que se originam de um fazer, uma ação voluntária, causando certo prejuízo, dano ou uma lesão a alguém.” Também afirma que nas omissões do agente “temos um não fazer, em que o agente permite que o indivíduo sofra o dano em uma situação que poderia ter sido evitada.”

No abandono afetivo, é observado que ocorre um comportamento omissivo por parte dos familiares, que deveriam exercer suas obrigações e prestar assistência e suporte ao idoso, violando o direito de afeto, cuidado e causando danos.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2013, pag. 37) a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Portanto, o primeiro pressuposto para que seja configurada a responsabilidade civil é a ação, de algo ou alguém, ou omissão, de alguém que deveria praticar, por força jurídica, determinado fato.

4.2.2 Nexos de causalidade

O nexo causal é um elemento indispensável, e é o que une a conduta do agente ao dano (Venosa, 2013, p. 39). É fundamental que o evento danoso tenha ligação com o ato do agente causador, sendo impraticável que o dano seja ressarcido sem o nexo de causalidade.

Portanto, nexos de causalidade “é a relação de causa e efeito entre a ação e a omissão do agente causador do dano e o prejuízo sofrido pela vítima” (Leite, 2018, p. 26).

Sobre o nexo de causalidade, Maria Helena Diniz (2014, p. 131) afirma que “não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu.” Assim, basta que se confirme que o dano “não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.” A autora prossegue, afirmando que o agente responderá pela consequência do ato se for ele a condição para a produção do dano.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 53, 54), o nexo de causalidade seria “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.” Esse elemento está expresso no artigo 186 do Código Civil, no verbo “causar”.

Só existe a obrigação de indenizar a partir desse elemento. Gonçalves (2014, p. 53, 54) afirma ainda que “se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.” Assim, a respeito do tema tratado, o dano moral deve estar relacionado com o abandono familiar sofrido pelo idoso, devendo ser analisado cada caso.

4.2.3 Culpa ou dolo

Como já analisado acima, para a teoria subjetiva, a culpa ou dolo do agente precisam ser comprovados para a responsabilização civil, enquanto que para a teoria objetiva não há essa exigência. A culpa seria “a negligência, imprudência e imperícia do agente em cometer algum ato, ou até mesmo na omissão de algum ato, já o dolo consiste na vontade de realizar o ato, na vontade de violar um direito” (Leite, 2018, p. 26).

Explicando de maneira mais sucinta, Tatiana Leite (2018, p. 26) prossegue:

A culpa poderá advir da negligência, imprudência ou imperícia de certa pessoa. A negligência será apontada quando o agente não observar os deveres básicos de cuidado; imperícia ocorre quando o agente não está apto para realizar determinada função. Já na imprudência, o agente sabe do risco e sabe que pode causar o dano, mas mesmo assim prefere realizá-lo.

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 53, 54) infere que o artigo 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: “ação ou omissão voluntária”, passando, em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”.

Na hipótese do abandono afetivo, a culpa se caracteriza pela omissão da família no ato de cuidar do idoso, ação que causa prejuízos psicológicos e até mesmo físicos na pessoa idosa, como será visto no próximo tópico, além de ser um ato que descumpra norma constitucional.

4.2.4 Dano

De acordo com a mesma autora, “dano é toda danificação a um bem juridicamente protegido, que possa causar um prejuízo de ordem patrimonial ou até mesmo extrapatrimonial.” De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem ‘violar direito e causar dano a outrem’ (art. 186), substituindo o ‘ou’ (‘violar direito ou causar dano a outrem’) que constava o art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. (Gonçalves, 2012, p. 67)

O artigo 927 do Código Civil diz o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em resumo, pode-se dizer que deve haver proporcionalidade entre a reparação e o dano, e essa reparação não pode servir para enriquecer a vítima, e sim deve servir para diminuir os danos sofridos. Entretanto, o indivíduo deve comprovar civilmente o dano ou a violação do direito para que haja a responsabilização, a não ser que se trate de certos casos previstos em lei, que independem de culpa (Leite, 2018, p.28).

Cumpra salientar que apenas é possível responsabilizar os indivíduos causadores do dano se forem civilmente imputáveis.

Dando maior relevância a matéria tratada no presente trabalho, o dano causado pelo abandono afetivo é sobretudo imaterial (ou moral), por estar associado a uma lesão experimentada no âmbito moral do indivíduo, gerando consequências na esfera jurídica (Oliveira, 2018, p. 31).

O dano moral propriamente dito é entendido como aquele suportado “na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico” (Bittar, 2015, p. 74). O dano moral, nas palavras de Leite (2018, p. 27) é “tudo aquilo que atinge o indivíduo no seu interior, como sua moral, seu psicológico, tudo que o sensibiliza mentalmente”, como por exemplo, deteriorar um objeto que tem alto valor sentimental.

Esse dano compreende a “violação aos direitos de personalidade, inatos à condição humana”, direitos estes previstos no art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de cada cidadão em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (Oliveira, 2019, p. 46). Isso justifica o estabelecimento da reparação por danos morais, no caso de sua violação normativa.

Diante desse contexto, é imperativo compreender as consequências emocionais e físicas desse fenômeno, que podem incluir sentimentos como tristeza e solidão, bem como o agravamento de doenças, isolamento social e até mesmo a perda de interesse pela vida.⁷

O abandono afetivo na terceira idade configura-se como uma negligência afetiva, caracterizada pela ausência de cuidados emocionais e relacionais por parte de familiares, amigos ou até mesmo instituições. Esse tipo de abandono pode ocorrer de forma sutil ou evidente, mas independentemente da sua manifestação, pode gerar um profundo impacto na saúde e bem-estar psicológico dos idosos (Bertolin, 2014, p. 339).

A ausência de afeto e a falta de interação social podem desencadear um profundo vazio emocional, comprometendo a saúde mental dessas pessoas (Rodrigues, 2020, p. 3). Além disso, o acúmulo de traumas e emoções reprimidas ao

⁷ Entenda quais são os efeitos psicológicos da solidão. Blog Cognitivo, 2020. Disponível em: <https://blog.cognitivo.com/efeitos-da-solidao/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

longo da vida pode resultar em transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade.⁸

Outro aspecto relevante a ser considerado são as consequências físicas do abandono afetivo na população idosa. A falta de suporte emocional pode agravar doenças pré-existentes, comprometendo ainda mais a saúde do idoso (Rodrigues, 2020, p. 3). A ausência de apoio emocional também pode levar ao descuido com a saúde física, levando a um estilo de vida pouco saudável e contribuindo para o aumento do risco de doenças crônicas.⁹

O isolamento social é outra consequência significativa do abandono afetivo na terceira idade, uma vez que os idosos abandonados muitas vezes se sentem excluídos e desvalorizados socialmente (Ogg, 2016, p. 84). Essa falta de interação social pode levar à falta de estímulo cognitivo e à diminuição da qualidade de vida. O isolamento social também está associado ao aumento do risco de mortalidade, uma vez que os idosos abandonados podem experimentar uma sensação de abandono e desamparo, levando ao desinteresse pela vida.¹⁰

Diante desses elementos, torna-se evidente que os danos causados aos idosos pelo abandono afetivo são extremamente severos, afetando não apenas sua saúde física e emocional, mas também violando seus direitos fundamentais da personalidade (Reis, 2021, p. 24). Os idosos têm direito a um envelhecimento digno e saudável, bem como a relações afetivas e sociais que lhes proporcione bem-estar e felicidade (Oliveira, 2018, p. 21).

Importante frisar que a reparação serve para amenizar os danos sofridos pela vítima, e deve ser sempre medida proporcionalmente ao próprio dano (Leite, 2018, p. 27).

Assim, explicando de maneira sucinta, o dano é um pressuposto caracterizador da responsabilidade civil e essencial para a obrigação de indenizar.

⁸ Como o emocional pode afetar a saúde do corpo. Liva Saúde, 2022. Disponível em: <https://livasauade.com.br/como-o-emocional-pode-afetar-a-saude-do-corpo/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

⁹ Solidão: estudo mostra que pode ter um impacto devastador na saúde. Salzclinica, 2023. Disponível em: <https://salzclinica.com.br/solidao-estudo-mostra-que-pode-ter-um-impacto-devastador-na-saude/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

¹⁰ Por que a falta do convívio social impacta na nossa saúde mental?. Hospital Santa Monica, 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/por-que-a-falta-do-convivio-social-impacta-na-nossa-saude-mental/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

4.3 Abandono afetivo de idosos: Direito à reparação de danos morais

Para Flávio Tartuce (2008), o fundamento predominante para que se admita a reparação civil na situação do abandono afetivo está exposto no art. 186 do Código Civil, o qual exhibe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

O artigo 927 do Código Civil, já citado, determina que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado à repará-lo”.

Fica expresso no texto constitucional o dever jurídico imaterial da família, com destaque aos filhos maiores, prestar assistência aos idosos, além do caráter ilícito da falta dessa assistência.

Para Azevedo, a falta dessa assistência familiar é “algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário”, com o fim de que seja preservado “não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença” (Azevedo, 2004, p. 14).

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não está na falta de amor propriamente dito, haja vista a impossibilidade de obrigar alguém a sentir amor. O bem jurídico violado em questão está relacionado à omissão do familiar na assistência moral e no dever de cuidado.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, no voto do recurso especial nº 2009/0193701-9, o que se discute é a “imposição biológica de cuidar, que é dever jurídico”, e não o amar:

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; [...]. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Para a autora Tânia Pereira (2004, p. 633), por ser uma determinação legal o dever de cuidado, o seu descumprimento gera o dever de indenizar os danos morais causados pelo abandono afetivo.

Para uma parte da doutrina, o Poder Judiciário não possui legitimidade para reger as relações familiares e impor o “amor”, visto que o ser humano possui livre arbítrio para amar, odiar e zelar quem quer que seja (Ribeiro, 2016, p. 51).

Na visão de Antônio Dantas de Oliveira Junior, “é surreal imaginar que o Estado-Juiz possa, com a fixação de uma indenização, obrigar alguém a amar outrem, eis que a falta de amor ou de afeto não pode e não deve ser considerada ato ilícito, fugindo à seara do Direito Positivo.”

No entanto, para Ribeiro (2016, p. 51), “a pessoa que [...] abandonar alguém deverá suportar o ônus da sua escolha, na medida em que sua conduta infringiu uma norma jurídica e causou dano ao abandonado.” Ademais, cabe a intervenção do Estado nas relações familiares, visto que não possuem autonomia absoluta no poder familiar (Ribeiro, 2016, p. 51).

Nessa mesma lógica, Maria Celina Bodin de Moraes (2004) discorre que “como em todas as demais relações jurídicas, também nas relações familiares, onde ocorrer lesão à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade familiar, terá ensejo o dano moral indenizável”.

Nas palavras de Nancy Andrichi (2012) “não se pode cobrar amor de ninguém. Não se pode obrigar [...] os filhos a amarem e honrarem seus pais, porém, deve-se ao menos permitir que o prejudicado receba a devida indenização pelo dano que lhe foi causado”

Em observância com os pressupostos estudados no capítulo anterior, constata-se que pode existir a reparação civil por danos morais decorrentes do abandono afetivo dos idosos, uma vez que ocorre por meio de uma conduta omissiva (ausência do dever de cuidado e assistência), conduta essa considerada ilícita pela legislação, violando princípios constitucionais intrínsecos à pessoa humana.

Com relação ao pressuposto da conduta do agente, a omissão é exibida “no comportamento e conduta adotados pelos filhos que deliberadamente deixam de cumprir o dever de amparo” agindo com negligência no cuidado com os pais idosos ou/e descumprindo o dever de convivência familiar, dependendo do caso concreto (Barros, 2013, p. 53).

A doutrina majoritária defende a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, como visto até então. No entanto, há parte da doutrina que discorda com o argumento de que não é correto monetizar o afeto (Ribeiro, 2016, p. 52). A esse respeito, é importante destacar que a indenização nessa hipótese tem como finalidade a diminuição do sofrimento da vítima, além da punição do agente causador.

Na visão de Alfredo Orgaz (2001, p. 224):

“o ressarcimento em dinheiro do dano moral (à falta de outro meio melhor) não significa materializar os interesses espirituais. Pelo contrário, visa a espiritualizar o Direito, enquanto este não se limita à proteção de interesses pecuniários, porque também outorga auxílio a outros bens não econômicos que são essenciais à pessoa humana”

Nas palavras de Yussef Said Cahali (1998, p. 600) "a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir".

Logo, a imposição da reparação civil no abandono afetivo possui tanto a função de alento a vítima como a função punitiva e preventiva, na medida em que “ aplica uma penalidade ao autor do dano ao mesmo tempo em que alerta as pessoas alheias à situação sobre a reprovabilidade da conduta visando desestimular a ocorrência do mesmo ato ilícito” (Ribeiro, 2016, p. 53).

A compreensão de dano moral, na visão de Santos (2001, p. 98), é o ato que altera o bem estar psicofísico da pessoa. O dano moral é a “lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica” ocasionado por ato lesivo que decorre de um “evento que lesa o direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p. ex., direito à vida, à saúde provocando também um prejuízo patrimonial[...]” (Diniz, 2004, p. 84). O dano moral, portanto, é vinculado à lesão dos sentimentos pessoais ou nas afeições legítimas, e figura na noção de diminuição extrapatrimonial.

No Brasil, antes do Código Civil de 1916, não havia a possibilidade de indenizar por danos morais, visto que era inviável reparar um prejuízo abstrato, sem valor econômico determinado. Era considerado inadequado discutir judicialmente o valor da honra ou das afeições mais íntimas (Silva, 2005, p. 180).

A partir de 1916, o Código Civil “apesar de regular com muita timidez a matéria relacionada à reparação do dano moral e exclui-a em alguns casos, a nosso ver, de um modo geral, não chegava a existir em seu texto óbice decisivo à sua aceitação” (Silva, 2005, p. 182).

Como não havia no ordenamento leis explícitas a respeito do dano moral, a ideia de um direito violado na hipótese da imaterialidade do dano não era aceito no mundo jurídico (Santos, 2001, p. 90).

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o dano imaterial se tornou parte do ordenamento jurídico, conforme o artigo 5º:

Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Constituição Federal incluiu o dano moral no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º e tornou explícitas as regras de proteção à pessoa e personalidade, modificando a ordem jurídica brasileira (Ribeiro, 2016, p. 39).

Nas palavras de Borges (2005, p. 21), os direitos da personalidade são próprios da pessoa, e com esses direitos o que é próprio do ser humano é protegido, ou seja, todos os direitos que são expressões da pessoa humana têm proteção, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, entre outros. São os bens jurídicos mais fundamentais.

Os direitos da personalidade, portanto, proporcionam o entendimento de que não apenas o dano material seria passível de indenização (Borges, 2005, p. 21). Desse modo, inserir o dano moral no ordenamento jurídico protege os direitos de personalidade da pessoa humana (Ribeiro, 2016, p. 39).

O dano moral, na percepção de Cavalieri Filho (2008), envolve diversos graus de violação da dignidade humana e é “muito mais do que o ato que afeta o íntimo existencial (vida, saúde, integridade física, habitação, educação)”, tendo em vista que abrange todas as dimensões individual e social da pessoa.

O Código Civil de 2002 reservou o capítulo II exclusivamente para os direitos de personalidade. Esse capítulo foi fundamentado a partir dos princípios constitucionais já analisados anteriormente, como da dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade social entre outros.

Ademais, além do capítulo II o Código Civil de 2002 também fez referência ao dano moral nos arts. 186 e 187, que já foram citados anteriormente, que tornou nítido a possibilidade de indenização nos casos de dano moral. Isso tudo só foi possível com a constitucionalização do dano moral, em 1988 (Ribeiro, 2016, p. 40).

Cumprе salientar que, conforme Sérgio Cavalieri (2012, p. 93), só deve ser considerado como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo”. Ou seja, não é todo descontentamento e chateação que se configura dano moral.

Assim afirma Venosa (2012, p. 47):

“Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus parter famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível [...] nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade [...]”

Desse modo, por ser um conceito de caráter predominantemente subjetivo, compete ao magistrado analisar se cabe ou não a indenização por danos morais. Conforme Ribeiro (2016, P. 41), “em razão desse forte subjetivismo característico do dano moral, torna-se inviável a defesa da possibilidade de comprovação, o que implica em dizer que o que se deve provar é a prática do ato.” Ou seja, a doutrina majoritária dispensa a prova para que se configure dano moral.

De acordo com Clayton Reis (1998, p. 59) houveram diversas controvérsias a respeito da terminologia da reparação dos danos morais, tendo em vista que o termo envolve o conceito de reposição na teoria da responsabilidade Civil. O autor prossegue afirmando que “no caso dos danos extrapatrimoniais nada há a reparar, isto porque não há como repor ao status quo ante os bens subjetivos.”

Dando continuidade, há duas correntes na doutrina que discutem a natureza jurídica da indenização por dano moral. A primeira considera que a indenização por danos morais deve limitar-se a compensar a vítima, pois ela serve como satisfação pecuniária do dano sofrido. O foco é no sujeito passivo, na vítima, sendo irrelevante a intensidade da culpa do ofensor ou o proveito que ele obteve com o ato (Ribeiro, 2016, p. 42).

A segunda corrente considera que o dano moral também possui caráter punitivo para o ofensor, com aplicação de uma penalidade pelo ato ilícito, sendo além de uma mera compensação para a vítima. O foco não é apenas na vítima (Ribeiro, 2016, p. 42).

Nesse mesmo sentido, André Andrade (2009, p. 244) defende que esse caráter punitivo da indenização “desempenha importante papel em situações de natureza excepcional, nas quais a indenização compensatória não constituiria resposta jurídica socialmente eficaz”. A punição funciona como desestimuladora da ação na sociedade, e demonstra que a atitude é inaceitável e não deve se repetir (Ribeiro, 2016, p. 43).

Conforme Rodrigo Ribeiro de Oliveira, o dano moral deve englobar “as funções compensatórias do dano gerado à vítima, punitiva do ofensor, bem como a

desmotivação social da conduta lesiva” (2012, p. 51). Nesse contexto, Nehemias Domingos de Melo (2012, p. 108) afirma:

“A reparação dos danos morais não busca reconduzir as partes à situação anterior ao dano, meta impossível. A sentença visa a deixar claro que a honra, o bom nome e a reputação da vítima restaram lesionados pela atitude inconsequente do causador do dano. Busca resgatar o bom conceito de que se se valia o ofendido no seio da sociedade. O que interessa, de fato, é que a sentença venha declarar a idoneidade do lesado; proporcionar um reconforto à vítima, e, ainda, punir aquele que agiu, negligentemente, expondo o lesado a toda sorte de dissabores” (Melo, 2012, p. 108).

Esse entendimento é partilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera que os danos morais possuem ambas as funções:

“Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.”

Desse modo, fica demonstrado que o dano moral, ainda que dotado de grande subjetividade, deve abarcar as duas funções, tanto a função compensatória quanto a punitiva, sobretudo tem que servir como medida de desestímulo à reincidência na conduta por parte do ofensor.

4.4 Projeto de lei: solução para o abandono afetivo do idoso

Como visto no decorrer de todo o capítulo, o abandono afetivo do idoso possui pouca referência no âmbito normativo e jurisprudencial. Propõe-se, agora, a análise de dois projetos de lei: o Projeto de Lei 4229/2019 e o Projeto de Lei 4294/2008. Os dois permanecem em tramitação no Congresso Nacional.

4.4.1 Projeto de lei 4229/2019

O Projeto de Lei 4229/2019, de iniciativa do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) tem como objetivo alterar a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O objetivo é a responsabilização civil subjetiva dos filhos que acarretam danos aos pais idosos pela negligência, falta de cuidado e amparo, acarretando sentimento de solidão, quadros depressivos e isolamento.

O projeto inclui novos artigos ao Estatuto do Idoso, no Título II, que são:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

“Capítulo XI

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Senador justifica o projeto de lei com alguns pontos já citados no decorrer deste trabalho, como as dificuldades intrínsecas da velhice, o envelhecimento populacional e os direitos elencados na própria Constituição Federal.

Cabe salientar que a responsabilidade civil citada no projeto é subjetiva, conceito já estudado anteriormente e presente no art. 927 do Código Civil. Dessa forma, é imprescindível o elemento culpa para que se possa configurar o dano.

4.4.2 Projeto de lei 4294/2008

O projeto de lei 4294/98 reporta-se tanto a respeito do abandono afetivo dos filhos pelos pais quanto do abandono afetivo inverso, sendo mais amplo em relação ao Projeto de Lei 4229/2019.

Por conseguinte, tem como objetivo a alteração da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescentando um parágrafo único ao artigo 1632:

“Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”

O projeto também altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando um parágrafo ao artigo 3º, estipulando indenização por dano moral quando houver o abandono afetivo:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

O fundamento do projeto de lei, apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra, é de que a assistência moral, com suporte, afeto e atenção devem ser levadas em consideração na relação entre pais e filhos, e não apenas a assistência material e financeira.

“O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. [...]. Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.”

O Deputado ainda reiterou que o abandono acarreta consequências severas para o idoso, sendo imprescindível o amparo jurídico dessa matéria para protegê-lo. As consequências citadas por Carlos Bezerra são: “um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida.” Ele acrescenta que a omissão de afeto, comunicação e intimidade “tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.”

Importante frisar que em nenhum momento o projeto tem como intuito obrigar pais e filhos a se amarem, mas sim que exista a reparação pelo dano gerado pelo abandono afetivo.

Elucidado, portanto, a viabilidade da indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo do idoso, bem como os projetos de lei a respeito da matéria, passa-se a análise jurisprudencial, com o fito de apurar o entendimento dos tribunais sobre o abandono afetivo e seus fundamentos.

4.5 Análise jurisprudencial: um diagnóstico do abandono afetivo do idoso

São recentes as discussões acerca do abandono afetivo do idoso, também chamado de “abandono afetivo inverso”, e o Poder Judiciário tem alterado seus preceitos acerca da compensação pelos danos decorrentes do abandono dos genitores por seus filhos (Dias, 2013, p. 246).

Essas discussões surgiram a partir das construções jurisprudenciais de ações de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos.

Analogamente, ao pesquisar no banco de jurisprudências do STJ, com as palavras “abandono afetivo” e “indenização”, foram encontrados 12 acórdãos, nos quais todos são referentes ao abandono afetivo do filho por seus pais.

Entre todas as decisões, a que merece destaque por ter sido inédita na instância superior foi o acórdão proferido em 24 de abril de 2012, no Recurso Especial nº 1.159.242 pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, já citada anteriormente, que reconheceu a possibilidade da responsabilização civil por danos morais no âmbito das relações familiares. Essa decisão serviu como “mola propulsora” para o entendimento jurisprudencial de abandono afetivo (Ribeiro, 2016, p. 57).

No decorrer da decisão, a Relatora afirma que não existem impedimentos legais para que haja a responsabilização, e que “o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos” são deveres inerentes ao poder familiar, e “envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança”.¹¹

No citado voto, a Ministra atribui ao “cuidado” como um valor jurídico importante, e o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é justamente essa falha no dever de cuidado, e não a falta de um “sentimento”:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

¹¹ STJ - REsp: 1.159.242 SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24 de abril de 2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

Assim, o dano do abandono afetivo e a possibilidade de indenização não está vinculado diretamente ao afeto, como o amor (sentimento que ninguém pode obrigar ninguém a sentir), mas sim ao dever de cuidar, que é jurídico (Oliveira, 2022, p. 37).

A Ministra, portanto, diferencia o “amor” do “cuidado”, afirmando que o amor é subjetivo e impossível de ser exigido:

(...) [a] possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

A Relatora Nancy Andrighi decide pela obrigatoriedade de tal cuidado, bem como a viabilidade de responsabilização civil por seu descumprimento (Oliveira, 2022, p. 38).

O Recurso especial Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8), julgado em 21 de setembro de 2021, foi interposto com o propósito de definir a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo, e se, no caso apresentado, estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Na situação, o genitor rompeu relações com a filha logo após a ruptura da união estável que possuía com a mãe, mantendo assim apenas “relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar”.

Como os danos e o nexo de causalidade foram devidamente comprovados por laudo pericial, o recurso especial foi parcialmente provido, tendo em vista que o pedido de pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora não foi provido, mas a reparação por danos morais sim, no valor de R\$ 30.000,00.¹²

[...]

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

¹² (STJ - REsp: 1.887.697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

(STJ - REsp: 1.887.697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Na hipótese narrada, restou evidente a imprescindibilidade da comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade civil para que haja a indenização por danos morais:

6 - Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

(STJ - REsp: 1.887.697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

A autora comprovou o dano e o nexo de causalidade através de laudo pericial que atestou que as ações e omissões do pai causaram “quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais a criança”, que teve de se submeter às sessões de psicoterapia desde os 11 anos de idade, “gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.”¹³

Similarmente, ao buscar as mesmas expressões na plataforma de buscas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nada foi encontrado sobre o assunto.

Contudo, ao pesquisar nas plataformas de jurisprudências de outros tribunais relevantes no cenário brasileiro levando em conta o grande volume de processos (TJMG, TJSP, TJPR, TJSC e TJRS), e utilizando os mesmos termos de pesquisa, foram encontradas decisões acerca do tema, que serão analisadas abaixo.

¹³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. STJ - REsp: 1.887.697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

A começar pela decisão julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 22 de agosto de 2022. Essa decisão refere-se a um pedido de indenização por danos morais e materiais que foi ajuizado após falecimento do pai que, estava gravemente doente e foi supostamente negligenciado pela filha até o óbito. Devido ao falecimento, a ação foi admitida com fundamento de dano reflexo, ou por ricochete. A decisão do Tribunal julgou improcedentes os pedidos, em virtude da insuficiência de provas.¹⁴

Em seguida, passa-se a análise à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Após consulta, foram encontradas três decisões acerca da matéria.

A primeira encontrada foi a Apelação Cível n. 1021549-50.2017.8.26.0003, a qual foi afirmado que o abandono afetivo “pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado”. Nesse sentido, conforme a decisão, o abandono afetivo não cabe nas situações em que as pessoas são capazes e independentes.¹⁵

A segunda Apelação Cível encontrada, de n. 1007385-83.2017.8.26.0196, não foi comprovada conduta omissiva ou negligente pelos filhos, visto que eles se

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18. Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.17.033707-5/002. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 30 de agosto de 2022. Belo Horizonte, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/850008804/inteiro-teor-850008900>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003 EMENTA: ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art.1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido. Relator: Des. Francisco Loureiro, 26 de outubro de 2020. São Paulo: 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1114282059/inteiro-teor-1114282079>. Acesso em: 30 de nov. 2023.

distanciaram do pai em virtude do mau relacionamento deles com a atual esposa e curadora do genitor, que estava impedindo o acesso dos filhos ao pai.¹⁶

A terceira jurisprudência encontrada no TJSP foi o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0230282-23.2012.8.26.0000, e nele foi verificado o dever de cuidado das filhas em relação à mãe. A genitora, idosa e cadeirante, precisava de diversos cuidados e apenas uma das seis filhas prestava assistência à mãe. O Tribunal concedeu a tutela antecipada e determinou que as seis filhas se revezassem na responsabilidade com os cuidados com a mãe nos finais de semana.¹⁷

Na hipótese do abandono afetivo dos pais com os filhos, outras jurisprudências foram encontradas. A apelação Cível nº 1017029-98.2021.8.26.0361, ainda do TJSP, trata-se de um pedido de indenização por danos morais por abandono afetivo da filha em face do genitor. A autora alegou que sofreu abandono afetivo do genitor durante toda a infância, e que isso gerou diversos problemas psicológicos, além de transtornos depressivos. Sustentou-se também que a genitora tentou aproximação, mas o réu ignorou a existência e agiu com indiferença.¹⁸

De fato, o genitor poderia ter tomado diversas medidas para manter contato com a filha, seja buscando ao menos manter contato telefônico com a autora, ou ainda, no caso de impedimentos criados pela genitora, deveria o réu ter buscado em juízo o seu direito (e dever) de visitaç o e de manuten o dos v nculos afetivos com a filha.

Nada disso foi feito. O genitor contentou-se em arcar com o pagamento da pens o, achando que isso j  era suficiente para cumprir com o seu dever. No

¹⁶ S O PAULO. Tribunal de Justi a de S o Paulo (4  C mara de Direito Privado). Apela o C vel 1007385-83.2017.8.26.0196. EMENTA: DANO MORAL – Abandono afetivo – N o ocorr ncia – Distanciamento verificado entre os filhos e o genitor ap s este acometer-se de doen a que causou depend ncia absoluta de cuidados de terceiros – N o restou evidenciada conduta negligente ou omissiva dos requeridos, devendo-se o afastamento ao mau relacionamento com a atual esposa e curadora do genitor, que vem obstando o acesso dos r us ao pai – Improced ncia mantida – Recurso desprovido. Relator: Des. Alcides Leopoldo; 20 de fevereiro de 2020. S o Paulo, 28 fev. 2020. Dispon vel em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/882321720>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

¹⁷ S O PAULO. Tribunal de Justi a de S o Paulo (1  C mara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n  0230282-23.2012.8.26.0000. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM M E IDOSA. Pretens o de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixa o de alimentos provis rios, mas negativa de conceder a tutela para a obriga o de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jur dica do pedido. Viola o ao que disp em os artigos 229 da Constitui o Federal e 3  do Estatuto do Idoso. Distin o entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jur dico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora   idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que s o prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incid ncia de multa a cada ato de viola o ao preceito. Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Augusto Rezende, 06 de junho de 2013. S o Paulo, 06 jun. 2013. Dispon vel em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/900323013>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

¹⁸ (TJ-SP - AC: 1017029-9820218260361 Mogi das Cruzes, Relator: Carlos Alberto de Salles, 3  C mara de Direito Privado, Data de Publica o: 14/08/2023)

entanto, não bastava o cumprimento de obrigações protocolares de pagamento da pensão, atribuindo a distância da filha somente à genitora.

[...]

Nesse contexto, pode-se afirmar que o dano moral por abandono afetivo está presente pela omissão do genitor, ao descumprir com os seus deveres de assistência, convívio, educação e cuidado na criação da filha.

(TJ-SP - AC: 1017029-9820218260361 Mogi das Cruzes, Relator: Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2023)

O dano psicológico e o nexo causal foram comprovados por documentos médicos juntados com a inicial, que indicaram que os problemas psicológicos, transtornos de personalidade e tentativas de suicídio decorrem do abandono afetivo do genitor. Diante do contexto, deu-se provimento ao recurso de apelação, para condenar o réu por abandono afetivo ao pagamento de danos morais em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com atualização desde o acórdão e juros desde a citação.

O terceiro Tribunal analisado foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Nele, apenas uma decisão foi encontrada sobre o abandono afetivo do idoso: o genitor teve filhos de dois relacionamentos distintos, e ajuizou ação de alimentos cumulada com indenização por abandono material e afetivo contra todos eles, sob o fundamento de estar doente, idoso e receber apenas benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.¹⁹

A decisão eximiu os filhos do primeiro relacionamento da condenação por abandono material e afetivo e isentou do dever de prestar alimentos, visto que conforme as provas colhidas não existiu afeto recíproco, porque o pai abandonou seus filhos ainda novos, não tendo exercido assim o dever de cuidado. Consta na ementa:

A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento.

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). Apelação Cível n.º 70083212431. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 23 de abril de 2020. Porto Alegre, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/926053879/inteiro-teor-926053882>. Acesso em: 16 out. 2023.

Dessa forma, ainda que comprovado que o requerente possui doenças, é idoso e depende do benefício para se manter, o TJRS entendeu que não houve ilicitude por parte dos filhos, tendo em vista que o genitor não exerceu o poder familiar em relação aos filhos do primeiro casamento, não existindo assim vínculo afetivo e/ou material recíproco.

Ademais, o Tribunal condenou apenas a filha do segundo casamento a arcar com a obrigação alimentar, e esta concordou com a prestação do auxílio financeiro ao requerente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quarto tribunal analisado, indeferiu uma petição inicial que tinha como objetivo o reconhecimento do abandono dos demais filhos a uma idosa doente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposição. 3. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC. 4. Reconhecimento da ausência de interesse processual do Ministério Público e indeferimento da petição inicial conforme art. 295, inc. III, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido.²⁰

O entendimento do judiciário foi pela impossibilidade de impor afeto aos laços afetivos. Alegou-se que foge da seara de atuação do poder judiciário tendo em vista que o sentimento é considerado subjetivo.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público em favor do idoso, vista a seguir:

²⁰ JUSBRASIL, Link: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/318031878/andamento-do-processo-n-1386909-3-apelacao-civel-30-03-2016-do-tjpr>. Acesso dia 28 de novembro de 2023.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA. CONFIRMADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019).²¹

Nesse caso, na falta da família foi considerada a responsabilidade solidária do ente público, com o fito de garantir abrigo ao idoso em situação de abandono em instituição que garantisse uma vida digna.

Na hipótese mais comum de abandono afetivo - abandono dos filhos pelos pais - foram encontradas outras jurisprudências. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2004, entendeu como favorável a indenização por danos morais por abandono afetivo nas relações paterno-filiais:

“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.”²²

O Relator Unias Silva entendeu que o laço familiar não deriva somente do vínculo sanguíneo, e sim do afeto, e fundamentou a partir do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, considerando ilícito o ato do abandono afetivo.

“A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave [...] nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não

²¹ TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50002218520208240216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000221-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público. Acesso em: 28 de nov. 2023

²² BRASIL, Tribunal do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 408.550-5. Rel. Unias Silva. Minas Gerais, 1º de abril de 2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>>. Acesso em: 28 nov 2023.

deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. [...] Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.”

Percebe-se que, nos casos de abandono afetivo dos filhos pelos pais, a jurisprudência encontra um entendimento mais favorável à possibilidade de reparação civil, em oposição ao entendimento da maioria dos julgados acerca do abandono afetivo do idoso.

No entanto, conforme pontuado por Ribeiro (2016, p. 59), os danos não são menores no caso do idoso, visto que o idoso também se encontra em situação de vulnerabilidade e necessita de amparo familiar. São os cuidados provenientes da família que assegura ao idoso uma vida com dignidade e qualidade, e a rejeição e a falta de convivência familiar acarretam consequências psíquicas e agravam as implicações advindas do envelhecimento. (Ribeiro, 2016, p. 59)

Desse modo, fica perceptível a partir da análise jurisprudencial que há uma falta de reconhecimento dos danos causados pelo abandono afetivo do idoso, e se faz necessária uma maior proteção normativa, visto que os dispositivos legais existentes não estão sendo suficientes para garantir esse direito e dever dos filhos com os pais idosos.

Cabe ao Poder Judiciário, também, a análise de cada caso concreto de maneira a proporcionar a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como para garantir a proteção dos direitos do idoso.

5. CONCLUSÃO

A omissão legislativa a respeito do abandono afetivo originou divergências significativas no âmbito da responsabilidade civil. A falta de lei específica que regularize a matéria traz certa insegurança jurídica aos operadores do direito e à sociedade no geral, pela diversidade de entendimentos opostos acerca do tema.

A evolução do Direito de Família juntamente com o reconhecimento da importância do afeto como um valor central, reforçam a relevância do abandono afetivo como uma questão que merece proteção legal. Essa conduta viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em suas várias manifestações no âmbito jurídico, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais personalíssimos de cada indivíduo.

A evidência apresentada permite inferir que o descuido emocional e físico dispensado ao idoso por seus familiares configura-se como uma negligência no cumprimento das obrigações de zelo, englobando tanto a provisão de recursos materiais como a prestação de suporte afetivo, caracterizando assim uma violação dos direitos conferidos aos idosos pelo ordenamento jurídico brasileiro, precisamente pela Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

De maneira inicial, foram apresentadas as mudanças ao longo do tempo no que tange o conceito de família, constatando que há uma maior valorização do afeto em detrimento ao financeiro quando se observa a entidade familiar atual. Ademais, foi visto que no contexto do abandono afetivo do idoso, a reparação civil adquire uma dimensão que vai além de uma mera compensação financeira, pois trata-se de uma resposta do Estado diante da violação de leis e princípios constitucionais, visando assegurar uma vida digna para o idoso. Nesse sentido, é necessário considerar os diferentes aspectos e consequências do processo de envelhecimento, bem como o papel crucial da sociedade na proteção dessa faixa etária. Portanto, não há dúvidas de que o abandono e a afetividade se tornaram um instituto de valor jurídico, que merece ser protegido.

Em sequência, foi realizado um levantamento acerca do envelhecimento populacional no Brasil, sendo observado que a proporção de idosos tende a aumentar cada vez mais no país, necessitando assim de mais atenção jurídica e social. Ademais, foi realizada uma análise acerca da obrigação dos filhos com os pais idosos, seja ela material, moral ou social, concluindo que a concepção de que existe uma

"obrigação de amar" no contexto do abandono afetivo deve ser desfeita, uma vez que o que se busca perante o sistema judiciário não é uma obrigação de amar e o afeto, e sim o direito de cuidado que o idoso possui.

Partindo da concepção de que as relações familiares devem ser fundamentadas perante as noções de cuidado e da responsabilidade entre os entes familiares, no capítulo seguinte houve a conceituação da responsabilidade civil e de seus pressupostos, e restou evidenciada a possibilidade da reparação civil pelo abandono afetivo tanto dos pais em relação aos filhos, quanto o inverso, dos filhos em relação aos pais idosos, sendo este último o objeto deste trabalho monográfico. O propósito não é atribuir um valor ao amor nem compensar a dor com dinheiro, e sim amenizar os danos sofridos pela vítima.

O cerne da reparação civil pelo abandono afetivo de idosos, como exposto, reside na negligência do filho em cumprir uma determinação legal, ou seja, na falta de cuidado adequado com o idoso. O abandono afetivo, como visto, é considerado um ato ilegal que torna viável a responsabilização civil, servindo como um consolo para a vítima e como punição para o autor do comportamento, com intuito de prevenir de sua ocorrência na sociedade.

Por fim, restou comprovado que o abandono afetivo do idoso é assunto atual e ainda muito controverso no mundo jurídico, observações que ficaram perceptíveis através do estudo dos projetos de lei acerca da matéria e do entendimento jurisprudencial de diversas localidades do país, haja vista que o Poder Judiciário tem manifestado diversas ações que possuem como objeto central o abandono afetivo.

Dessa forma, conclui-se que há possibilidade de reparação civil por danos morais resultantes do abandono afetivo do idoso, a fim de garantir a eficácia das leis que os protegem. É importante ressaltar que a ausência de uma lei específica sobre o assunto não significa que o direito pleiteado não exista.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. 2005. 172f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

ALVES, Julio Henrique. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

ANDRADE, André. **Indenização punitiva**. Rio de Janeiro, 2009.

ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al. **Vínculos familiares e sociais nas relações dos idosos**. Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.

BARROS, Bruna Guzzatti de. **Abandono afetivo de pais idosos: Possibilidade de reparação civil à luz do direito brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

Bee, H. **O ciclo vital**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Estatuto do idoso comentado**. Naide Maria Pinheiro (organizadora). Campinas: LZN, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294 de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art.

3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer

a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília: Câmara

dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 16 de nov. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. **Código Civil (2002)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispões sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. **Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15. set. 2023.

_____. Secretaria de Comunicação Social. **Políticas públicas: Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos**. Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,7%2C4%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 nov. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/>

materia/137919#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%204229%2C%20de%202019&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.741,responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo>. Acesso em: 15 de nov. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.159.242/2012/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial: 1.887.697 RJ**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES

FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança,

insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1887697_73_65c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1701375119&Signature=lyfUSGDCHIMPW%2Bi3AIFVKDuWRws%3D. Acesso em: 15 de out de 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível n. 10000170337075/002**. Rel.

Des. Sérgio Xavier, Minas Gerais, 30 de agosto de 2022. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso especial no 2009/0193701-0**. Rel. Nancy Andrigli.

CAHALI, Yussef Sai. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CALAFIORI, A. L. S.; DA ROCHA, B. de A. B.; REIS, C. C.; MOREIRA, G. C. P.; CANTARELLI, I. A. C.; NOGUEIRA, M. J. R. F. F.; RIBEIRO, C. T. A.; MIRANDA, T. S. **O envelhecimento populacional e a insuficiência familiar na pessoa idosa**. Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 16089–16099, 2023. DOI: 10.34119/bjhrv6n4-166. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/61772>. Acesso em: 23 set. 2023.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Decisão do STJ**. Disponível Em:

<https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf>. Acesso em: 13 de jul. de 2023.

Carvalho, J. A. M. de, & Garcia, R. A. (2003). **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. Cadernos de Saúde Pública, 19(3),725-733. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v19n3/15876.pdf>. Acesso em 23 de set de 2023.

CASTRO, Camila. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 93

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Como o emocional pode afetar a saúde do corpo. Liva Saúde, 2022. Disponível em: <https://livasauade.com.br/como-o-emocional-pode-afetar-a-saude-do-corpo/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

DAWALIBI, N.W. et al. **Envelhecimento e qualidade de vida: análise da produção científica da SciELO**. Estudos de Psicologia(Campinas), v. 30, n. 3, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DICIO. **Dicionário Online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/idoso/>. Acesso em: 16 de Set. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23ª Edição. Ed. Saraiva. 2008, São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Entenda quais são os efeitos psicológicos da solidão. Blog Cognitivo, 2020. Disponível em: <https://blog.cognitivo.com/efeitos-da-solidao/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FERNANDES, L. et al. **Aspectos Sócio-Históricos e Psicológicos da Velhice**. Mneme: Revista de Humanidades/UFRN, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 10ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. **Função Social da Família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 39, p.154-170, dez./jan. 2007.

GATTI, Renata. **Desafios atuais do envelhecimento populacional e principais políticas públicas: uma análise comparativa Brasil e Portugal**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2021.

Genebra: OMS, 2002. ONU - **Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 15 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROISMAN, D. **A velhice, entre o normal e o patológico**. História, Ciências, Saúde Manguinhos, v. 9, n. 1, 2002.

INDALENCIO, Nascimento Maristela. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção idosa do ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. Dissertação de Mestrado - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí: 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112950. Acesso em: 20 jul. 2023.

Kalache, A.. (1987). **Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova**. Cadernos De Saúde Pública, 3(3), 217–220. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1987000300001>. Acesso em: 23 de set. 2023.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 45.

LEITE, Tatiana Helen de Avila. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2018. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. p. 1. Acesso em: 22 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, S. **Biomedicalização da velhice na pesquisa, no atendimento aos idosos e na vida social**. Saúde e qualidade de vida na velhice, 2004.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. -São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (18. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.17.033707-5/002**. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário

por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 30 de agosto de 2022. Belo Horizonte, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/850008804/inteiro-teor-850008900>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 408.550-5. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.** A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Rel. Unias Silva. Minas Gerais, 1º de abril de 2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>>. Acesso em: 28 nov 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte. Del Rey, 2004.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e Evolução do Direito de Família**. 2014.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>.

Acesso em: 22 set. 2023.

OLIVEIRA, Anderson Silva. **Envelhecimento Populacional e o surgimento de novas demandas de políticas públicas em Viana/ES**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Geografia, Universidade Federal do Espírito Santo, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Dantas de. **A incidência do art. 186 do código civil brasileiro no abandono afetivo dos pais. É Possível?** Disponível em:

<http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=499>. Acesso em: 18 nov. 2023

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. **A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OMS: A Organização Mundial de Saúde (OMS). **Organização Mundial de Saúde (OMS);** Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/organizacao-mundial-saude-oms.htm>.

Acesso em 17 de novembro de 2023.

ORGAZ, Alfredo. apud. SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3 ed. São Paulo: JusPodivm. 2001.

Papalia, D. E., Olds, S. W., & Feldman, R. D. **Desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1386909-3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua

imposição.3. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC.4. Reconhecimento da ausência de interesse processual do Ministério Público e indeferimento da petição inicial conforme art. 295, inc. III, CPC.5. Recurso conhecido e desprovido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/318031878/andamento-do-processo-n-1386909-3-apelacao-civel-30-03-2016-do-tjpr>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (Org.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível Em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em 19 nov 2023

Por que a falta do convívio social impacta na nossa saúde mental?. Hospital Santa Monica, 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/por-que-a-falta-do-convivio-social-impacta-na-nossa-saude-mental/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

QUEIROZ, Kawanne. **Abandono afetivo do idoso**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

RAMAYANA, Marcos. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2014.

RAMAYANA, Marcos. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2014.

REIS, Clayton. **Dano moral**. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

RIBEIRO, Amanda. **Responsabilidade civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n.º 70083212431**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 23 de abril de 2020. Porto Alegre, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/926053879/inteiro-teor-926053882>. Acesso em: 16 out. 2023.

RIVA, Léia Comar. **União estável sob a perspectiva do parentesco por afinidade**. 2012. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012..

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 9.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1979.

ROSATTI, Ályssin Paulino. **A constitucionalidade do estatuto do idoso**. 2007. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo, 2007.

San Martín, H., & Pastor, V.. **La epidemiologia de la vejez**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1996

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA. CONFIRMADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012- 05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/318031878/andamento-do-processo-n-1386909-3-apelacao-civel-30-03-2016-do-tjpr>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

SANTIN, J. R.; BOROWSKI, M. Z. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, [S. l.], v. 5, n. 1, 2008. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/261>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm. 2001. p. 98.

SCHONS, Carmem Regina; PALMA, Lúcia Saccomori. **Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre uma gerontologia social**. Passo Fundo, RS: UPF, 2000.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Reforma. Presença dos requisitos para responsabilização civil do genitor. Caso em que ficou demonstrado o dano psicológico sofrido pela autora, indicando episódios de ansiedade, depressão, instabilidade emocional e tentativa de suicídio, atribuível ao abandono afetivo sofrido ao longo da infância e adolescência. Genitor que sustentou o afastamento da filha em virtude de condutas criadas pela genitora. Alegações que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Genitor que deveria ter tido uma postura ativa, buscando manter

contato com a filha, mesmo com a mudança de Estado praticada pela genitora, até 2015. Genitor que, com o retorno da filha para Mogi das Cruzes/SP, não comprovou ter adotado medidas para reaproximar-se dela. Evidente descumprimento dos deveres de assistência, convívio, educação e cuidado na criação da filha, não bastando o mero pagamento de pensão. Possibilidade de configuração do abandono afetivo em razão de omissões do genitor. Precedentes. Documentos médicos e laudo técnico produzido em juízo que confirmam o abandono afetivo alegado. Fixação da indenização nos termos do pedido inicial (R\$ 28.000,00, com atualização desde o acórdão e juros desde a citação). Indenização que não se mostra elevada para fins de reparação do dano. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - AC: 1017029-9820218260361 Mogi das Cruzes, Relator: Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1932078116> . Acesso em: 15 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003** EMENTA: ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art.1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido. Relator: Des. Francisco Loureiro, 26 de outubro de 2020. São Paulo: 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1114282059/inteiro-teor-1114282079>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1007385-83.2017.8.26.0196**. EMENTA: DANO MORAL – Abandono afetivo – Não ocorrência – Distanciamento verificado entre os filhos e o genitor após este acometer-se de doença que causou dependência absoluta de cuidados de terceiros – Não restou evidenciada conduta negligente ou omissiva dos requeridos, devendo-se o afastamento ao mau relacionamento com a atual esposa e curadora do genitor, que vem obstando o acesso dos réus ao pai – Improcedência mantida – Recurso desprovido. Relator: Des. Alcides Leopoldo; 20 de fevereiro de 2020. São Paulo, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/882321720>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000**. EMENTA: TUTELA

ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Augusto Rezende, 06 de junho de 2013. São Paulo, 06 jun. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/900323013>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

SCHNEIDER, Rodolfo; IRIGARAY, Tatiana. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. Campinas, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdthHbLvZPLZk8MtMNMZyb/#>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Giannina. **Responsabilidade Civil por prática de abandono afetivo dos pais idosos**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005, p. 139.

Solidão: estudo mostra que pode ter um impacto devastador na saúde. Salzclínica, 2023. Disponível em: <https://salzclinica.com.br/solidao-estudo-mostra-que-pode-ter-um-impacto-devastador-na-saude/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

SOUZA, A. et al. **Conceito de insuficiência familiar na pessoa idosa: análise crítica da literatura**. Rev Brasileira de Enfermagem, v. 68, n. 6, p. 1176-1185, nov. 2015.

SPULDARO, Mariana. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**. Passo Fundo, v. 6, n. 3, p. 413-421, set/dez. 2009.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: família**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2006.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

XAVIER, L. G. S.; LOPES, Mauricio S.M.; SILVA, K. R.; MONTIE, J. M. . **Conceito de cientificidade na conceituação e reflexões do envelhecimento: narrativas pertinentes**. Revista Diálogos Possíveis, v. 19, n. 2, jul/dez. 2020.